

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

	<i>I Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade</i>	
*	Regulamento (CE) n.º 351/98 do Conselho, de 12 de Fevereiro de 1998, que altera o Regulamento (CE) n.º 3359/93 no que respeita às medidas anti-dumping aplicáveis a certas importações de ferro-silício originário do Brasil	1
	Regulamento (CE) n.º 352/98 da Comissão, de 13 de Fevereiro de 1998, que altera o Regulamento (CE) n.º 1576/97 que determina os montantes dos elementos agrícolas reduzidos e os direitos adicionais aplicáveis durante o período compreendido entre 1 de Julho e 31 de Dezembro de 1997 na importação na Comunidade das mercadorias abrangidas pelo Regulamento (CE) n.º 3448/93 do Conselho no âmbito de acordos preferenciais	4
	Regulamento (CE) n.º 353/98 da Comissão, de 13 de Fevereiro de 1998, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas	12
	Regulamento (CE) n.º 354/98 da Comissão, de 13 de Fevereiro de 1998, que fixa a restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos longos no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2097/97	14
	Regulamento (CE) n.º 355/98 da Comissão, de 13 de Fevereiro de 1998, que fixa a restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos redondos no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2098/97	15
	Regulamento (CE) n.º 356/98 da Comissão, de 13 de Fevereiro de 1998, que fixa a restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos médios e longos A no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2095/97	16
	Regulamento (CE) n.º 357/98 da Comissão, de 13 de Fevereiro de 1998, que fixa a restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos médios e longos A no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2096/97	17
*	Regulamento (CE) n.º 358/98 da Comissão, de 13 de Fevereiro de 1998, que estabelece os montantes de referência finais para os produtores de sementes de soja, nabo silvestre, colza e girassol para a campanha de comercialização de 1997/1998	18

Regulamento (CE) n.º 359/98 da Comissão, de 13 de Fevereiro de 1998, que fixa o preço máximo de compra e as quantidades de carne de bovino compradas em intervenção para o centésimo nonagésimo sétimo concurso parcial efectuado no âmbito das medidas gerais de intervenção, em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 1627/89	28
Regulamento (CE) n.º 360/98 da Comissão, de 13 de Fevereiro de 1998, que fixa os preços mínimos de venda de manteiga e os montantes máximos de ajuda à nata, à manteiga e à manteiga concentrada no que respeita ao terceiro concurso especial efectuado no âmbito do concurso permanente previsto no Regulamento (CE) n.º 2571/97	30
Regulamento (CE) n.º 361/98 da Comissão, de 13 de Fevereiro de 1998, que altera o Regulamento (CE) n.º 265/98, relativo ao fornecimento de produtos lácteos a título de ajuda alimentar	32
Regulamento (CE) n.º 362/98 da Comissão, de 13 de Fevereiro de 1998, que altera o Regulamento (CE) n.º 1459/97 relativo à abertura de um concurso permanente para a exportação de centeio armazenado pelo organismo de intervenção alemão	33
Regulamento (CE) n.º 363/98 da Comissão, de 13 de Fevereiro de 1998, que altera os preços representativos e os direitos adicionais de importação de determinados produtos do sector do açúcar	35
Regulamento (CE) n.º 364/98 da Comissão, de 13 de Fevereiro de 1998, que fixa os direitos de importação no sector dos cereais	37

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

Conselho

98/142/CE:

- * **Decisão do Conselho, de 26 de Janeiro de 1998, relativa à assinatura e à celebração de um acordo entre a Comunidade Europeia, o Canadá e a Federação da Rússia sobre normas internacionais de armadilhagem sem crueldade e de uma acta aprovada entre o Canadá e a Comunidade Europeia sobre a assinatura daquele acordo** 40
- Acta aprovada entre o Canadá e a Comunidade Europeia relativa à assinatura do acordo sobre normas internacionais de armadilhagem sem crueldade
- 42
- Acordo sobre normas internacionais de armadilhagem sem crueldade entre a Comunidade Europeia, o Canadá e a Federação da Rússia
- 43

Comissão

98/143/CE:

- * **Decisão da Comissão, de 3 de Fevereiro de 1998, relativa ao processo de comprovação da conformidade de produtos de construção, nos termos do n.º 2 do artigo 20.º da Directiva 89/106/CEE do Conselho, no que respeita aos sistemas de membranas flexíveis com fixação mecânica para impermeabilização de coberturas ⁽¹⁾** 58

98/144/CE:

- * **Decisão da Comissão, de 3 de Fevereiro de 1998, que altera a Decisão 88/566/CEE que estabelece a lista dos produtos referidos no n.º 1, segundo parágrafo, do artigo 3.º do Regulamento (CEE) n.º 1898/87 do Conselho na sequência da adesão da Áustria, Finlândia e Suécia** 61

⁽¹⁾ Texto relevante para efeitos do EEE

Rectificações

- * Rectificação à Decisão 98/110/CE do Conselho, de 26 de Janeiro de 1998, relativa à nomeação dos membros do Comité das Regiões para o período compreendido entre 26 de Janeiro de 1998 e 25 de Janeiro de 2002 (JO L 28 de 4. 2. 1998) 63
- * Rectificação à Decisão 98/115/CE da Comissão, de 28 de Janeiro de 1998, que autoriza, no que respeita às importações de certas partes de bicicletas originárias da República Popular da China, a isenção da extensão, instituída pelo Regulamento (CE) n.º 71/97 do Conselho, do direito *anti-dumping* criado pelo Regulamento (CEE) n.º 2474/93 (JO L 31 de 6. 2. 1998) 64

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) Nº 351/98 DO CONSELHO

de 12 de Fevereiro de 1998

que altera o Regulamento (CE) nº 3359/93 no que respeita às medidas *anti-dumping* aplicáveis a certas importações de ferro-silício originário do Brasil

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 384/96 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, relativo à defesa contra as importações objecto de *dumping* de países não membros da Comunidade Europeia⁽¹⁾, nomeadamente o nº 3 do seu artigo 11º,

Tendo em conta a proposta apresentada pela Comissão após consulta ao Comité Consultivo,

Considerando o seguinte:

A. PROCESSO

1. Inquéritos anteriores

- (1) As medidas *anti-dumping* sobre as importações de ferro-silício originário do Brasil estão em vigor desde 1987, ano em que foram instituídos direitos *anti-dumping* definitivos sobre estas importações através do Regulamento (CEE) nº 3650/87⁽²⁾, com excepção das importações de certos exportadores para os quais não havia sido detectada nenhuma prática de *dumping* ou cujos compromissos haviam sido aceites pela Comissão⁽³⁾.
- (2) Posteriormente, em Maio de 1990⁽⁴⁾ e em Maio de 1992⁽⁵⁾, foram iniciados, por iniciativa da Comissão e a pedido da indústria comunitária, dois reexames intercalares das medidas abrangendo, respectivamente, o *dumping* e prejuízo. Na sequência do reexame mais recente, foi instituído em 1993 pelo Regulamento (CE) nº 3359/93 do Conselho⁽⁶⁾ o direito *anti-dumping* definitivo objecto do presente inquérito.

2. Presente inquérito

- (3) Em 4 de Julho de 1996, o exportador brasileiro Companhia Brasileira Carbureto de Cálcio apresentou um pedido de reexame intercalar das medidas *anti-dumping* que lhe são aplicáveis, limitado aos aspectos do *dumping*, em conformidade com o nº 3 do artigo 11º do Regulamento (CE) nº 384/96 (a seguir designado «regulamento de base»). Nos termos do pedido, a manutenção dos direitos *anti-dumping* sobre as suas exportações para a Comunidade deixara de ser necessária para neutralizar os efeitos do *dumping*, na medida em que os seus preços de exportação eram substancialmente mais elevados do que os estabelecidos no âmbito do inquérito que conduziu à adopção das medidas actualmente em vigor.

Tendo constatado, após consulta ao Comité Consultivo, que existiam elementos de prova suficientes para justificar o início de um processo de reexame intercalar, a Comissão publicou um aviso de início⁽⁷⁾, tendo aberto um inquérito.

- (4) Na sequência do início do processo de reexame, a Comissão recebeu em 7 de Outubro de 1996 um pedido de um outro exportador brasileiro, a Companhia de Ferro Ligas da Bahia (Ferbasa), solicitando ser incluído no processo de reexame intercalar. Esta empresa alegou que a manutenção das medidas *anti-dumping* deixara de ser necessária para neutralizar os efeitos do *dumping*, na medida em que os seus preços de exportação actuais haviam aumentado, tendo atingido um nível bastante mais elevado do que o valor normal durante o período compreendido entre Junho de 1995 e Junho de 1996.

Com base nos elementos de prova apresentados pela empresa, a Comissão decidiu, após consulta ao Comité Consultivo, dar deferimento ao pedido e incluir o exportador no processo de reexame intercalar.

⁽¹⁾ JO L 56 de 6. 3. 1996, p. 1. Regulamento alterado pelo Regulamento (CE) nº 2331/96 (JO L 317 de 6. 12. 1996, p. 1).

⁽²⁾ JO L 343 de 5. 12. 1987, p. 1.

⁽³⁾ JO L 219 de 8. 8. 1987, p. 24.

⁽⁴⁾ JO C 109 de 3. 5. 1990, p. 5.

⁽⁵⁾ JO C 115 de 6. 5. 1992, p. 2.

⁽⁶⁾ JO L 302 de 9. 12. 1993, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1171/95 (JO L 118 de 25. 5. 1992, p. 7).

⁽⁷⁾ JO C 285 de 28. 9. 1996, p. 15.

- (5) A Comissão notificou os representantes do país de exportação do início do reexame intercalar, tendo dado a todas as partes directamente interessadas a oportunidade de apresentarem as suas observações por escrito e de solicitarem uma audiência.
- (6) A Comissão enviou questionários aos dois exportadores brasileiros em questão, tendo recebido informações pormenorizadas destes últimos.
- (7) A Comissão recolheu e verificou todas as informações que considerou necessárias para efeitos da determinação de *dumping*, tendo efectuado verificações nas instalações das empresas dos dois exportadores brasileiros seguintes:

Companhia Brasileira Carbureto de Cálcio, Santos Dumont (Minas Gerais),

Companhia de Ferro Ligas da Bahia (Ferbasa), Pojuca (Baía).

- (8) O inquérito relativo ao *dumping* abrangeu o período compreendido entre 1 de Setembro de 1995 e 31 de Agosto de 1996 (a seguir designado «período de inquérito»).

B. PRODUTO EM CAUSA E PRODUTO SIMILAR

1. Descrição do produto

- (9) O produto em causa é o mesmo que o produto referido no regulamento objecto do reexame, nomeadamente o ferro-silício contendo entre 20 % e 96 % de silício em peso. O produto é utilizado como desoxidador na indústria do aço e como um componente de liga para aços com ligas e chapas metálicas de alta temperatura.

2. Produto similar

- (10) Foi apurado que o ferro-silício vendido no Brasil e o ferro-silício exportado do Brasil para a Comunidade pelas duas empresas em causa era idêntico ou muito semelhante em termos das suas características físicas e utilizações. Por conseguinte, estes produtos foram considerados como formando um produto similar na acepção do 4 do artigo 1º do regulamento de base.

C. VALOR NORMAL E PREÇO DE EXPORTAÇÃO

- (11) Em conformidade com o nº 2 do artigo 2º do regulamento de base, o valor normal foi estabelecido com base nos preços de venda do ferro-silício no mercado interno brasileiro, dado que as vendas no mercado interno efectuadas por cada um dos dois exportadores brasileiros em questão representavam mais de 5 % das suas exportações respectivas para a Comunidade. Para um dos exportadores, foram utilizadas todas as suas vendas no mercado interno para o cálculo do valor normal, dado que todas elas foram vendas rentáveis. No que respeita ao outro exportador, só as vendas

rentáveis é que foram utilizadas para o estabelecimento do valor normal, na medida em que as vendas efectuadas no mercado interno a preços inferiores ao custo unitário constituíam mais de 20 % do volume total das vendas no mercado interno, em conformidade com o nº 4 do artigo 2º do regulamento de base. As vendas rentáveis deste segundo exportador representavam mais de 10 % das suas vendas totais no mercado interno.

- (12) Em conformidade com o nº 8 do artigo 2º do regulamento de base, o preço de exportação foi estabelecido com base nos preços efectivamente pagos pelo ferro-silício vendido para exportação a compradores independentes na Comunidade.

D. COMPARAÇÃO

- (13) Em conformidade com o nº 11 do artigo 2º do regulamento de base, o valor normal médio ponderado foi comparado com o preço de exportação médio ponderado de todas as exportações efectuadas para a Comunidade. Esta comparação foi efectuada ao nível à saída da fábrica e no mesmo estágio de comercialização. Para que a comparação fosse equitativa, foram tidas em conta, em conformidade com o nº 10 do artigo 2º do regulamento de base, diferenças entre factores relativamente aos quais foi alegado, e provado, que afectaram os preços e a sua comparabilidade, ou seja, os encargos de transporte, de manuseamento, os impostos indirectos e as despesas com o crédito.

E. MARGENS DE DUMPING

- (14) A comparação acima permitiu demonstrar a inexistência de *dumping* no que respeita à Companhia Brasileira Carbureto de Cálcio e a existência de uma margem de *dumping de minimis* de 0,4 % para a Companhia de Ferro Ligas da Bahia (Ferbasa).

F. REVOGAÇÃO DAS MEDIDAS

- (15) Tendo em conta as conclusões, respectivamente a inexistência de *dumping* e a existência de uma margem de *dumping de minimis* no que se refere aos dois exportadores brasileiros em causa, e atendendo ao facto de esta situação não ser considerada de curta duração, as medidas instituídas pelo Regulamento (CE) nº 3359/93 sobre as exportações destas empresas devem ser revogadas através da alteração do referido regulamento.
- (16) A Comissão informou os dois exportadores brasileiros, bem como o Comité de Ligação das Indústrias de Ferro-Ligas (Euroalliances), dos factos e considerações com base nos quais tencionava propor a revogação das medidas. Não foram recebidas quaisquer observações a este respeito,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

No n.º 2 do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 3359/93, as percentagens de 9,2 % e 22,8 % correspondentes às taxas do direito aplicável, respectivamente, às empresas brasileiras Companhia Brasileira Carbureto de Cálcio, Rio de Janeiro, e Companhia de Ferro Ligas da Bahia (Ferbasa), Pojuca, Baía, são substituídas por «0,0 %»

[códigos adicionais Taric: Companhia Brasileira Carbureto de Cálcio: 8729; Companhia de Ferro Ligas da Bahia (Ferbasa): 8730].

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 12 de Fevereiro de 1998.

Pelo Conselho

O Presidente

J. BATTLE

REGULAMENTO (CE) N.º 352/98 DA COMISSÃO

de 13 de Fevereiro de 1998

que altera o Regulamento (CE) n.º 1576/97 que determina os montantes dos elementos agrícolas reduzidos e os direitos adicionais aplicáveis durante o período compreendido entre 1 de Julho e 31 de Dezembro de 1997 na importação na Comunidade das mercadorias abrangidas pelo Regulamento (CE) n.º 3448/93 do Conselho no âmbito de acordos preferenciais

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3448/93 do Conselho, de 6 de Dezembro de 1993, que estabelece o regime de trocas aplicável a certas mercadorias resultantes da transformação de produtos agrícolas ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 7.º,

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 1200/95 da Comissão ⁽²⁾ alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1241/97 ⁽³⁾, estabelece, no n.º 2 do seu artigo 1.º, o método de cálculo dos elementos agrícolas reduzidos;

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 3/98 do Conselho, de 19 de Novembro de 1997, que altera o Regulamento (CE) n.º 1568/97, que adopta medidas autónomas e transitórias para determinados produtos agrícolas transformados no âmbito dos acordos comerciais preferenciais com a Polónia, a Hungria, a República Eslovaca, a República Checa, a Roménia e a Bulgária ⁽⁴⁾, prevê

concessões suplementares a favor da Polónia; que é, pois, conveniente fixar os montantes dos elementos agrícolas reduzidos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os montantes indicados no anexo I do presente regulamento são aditados aos montantes indicados no anexo I do Regulamento (CE) n.º 1576/97 da Comissão ⁽⁵⁾ aplicáveis às importações provenientes da Polónia.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável de 15 de Setembro de 1997.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 13 de Fevereiro de 1998.

Pela Comissão

Martin BANGEMANN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 318 de 20. 12. 1993, p. 18.

⁽²⁾ JO L 119 de 30. 5. 1995, p. 8.

⁽³⁾ JO L 173 de 1. 7. 1997, p. 76.

⁽⁴⁾ JO L 2 de 6. 1. 1998, p. 1.

⁽⁵⁾ JO L 219 de 9. 8. 1997, p. 1.

ANEXO I — BILAG I — ANHANG I — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ I — ANNEX I — ANNEXE I — ALLEGATO I — BIJLAGE I —
ANEXO I — LIITE I — BILAGA I

Elementos agrícolas reducidos (EAR) (por 100 kilogramos de peso neto) aplicables, del 1 de septiembre al 31 de diciembre de 1997 inclusive, a la importación en la Comunidad procedente de Polonia

Nedsatte landbrugselementer (EAR) (pr. 100 kg nettovægt), der skal anvendes ved indførsel fra Polen til Fællesskabet fra 1. september til og med 31. december 1997

Ermäßigte Agrarteilbeträge (EAR) (für 100 kg Eigengewicht) bei der Einfuhr aus der Republik Polen in die Gemeinschaft, anwendbar vom 1. September bis 31. Dezember 1997

Μειωμένα γεωργικά στοιχεία (EAR) (για 100 kg καθαρού βάρους) που εφαρμόζονται από 1ης Σεπτεμβρίου μέχρι και 31 Δεκεμβρίου 1997 κατά την εισαγωγή στην Κοινότητα από τη Δημοκρατία της Πολωνίας

Reduced agricultural components (EAR) (per 100 kilograms net weight) to be levied from 1 September to 31 December 1997 inclusive, on importation into the Community from the Republic of Poland

Éléments agricoles réduits (EAR) (par 100 kilogrammes poids net) applicables, du 1^{er} septembre au 31 décembre 1997 inclus, à l'importation dans la Communauté en provenance de la république de Pologne

Elementi agricoli ridotti (EAR) (per 100 kg peso netto) applicabili all'importazione nella Comunità in provenienza dalla Repubblica di Polonia, dal 1° settembre al 31 dicembre 1997 incluso

Verlaagde agrarische elementen (EAR) (per 100 kg nettogewicht) bij invoer in de Gemeenschap vanuit de Republiek Polen, te heffen van 1 september tot en met 31 december 1997

Elementos agrícolas reducidos (EAR) (por 100 quilogramas de peso líquido) aplicáveis, de 1 de Setembro a 31 de Dezembro de 1997, inclusive, à importação na Comunidade proveniente da República de Polónia

Puolan tasavallasta yhteisöön tulevaan tuontiin 1 päivästä syyskuuta 31 päivään joulukuuta 1997 sovellettavat alennetut maatalousosat (EAR) (100 nettopainokilolta)

Minskade jordbruksbeståndsdelar (EAR) (per 100 kg nettovikt) som skall tillämpas på import från Polen till gemenskapen fr.o.m. den 1 september t.o.m. den 31 december 1997

PARTE 1 — DEL 1 — TEIL 1 — ΜΕΡΟΣ 1 — PART 1 — PARTIE 1 — PARTE 1 — DEEL 1 — PARTE 1 — OSA 1 — DEL 1

Código NC KN-kode KN-Code Κωδικός ΣΟ CN code Code NC Codice NC GN-code Código NC CN-koodi KN-nummer	ecus/ECU/ Ecu/ecu/ écus/ecua/ 100 kg	Código NC KN-kode KN-Code Κωδικός ΣΟ CN code Code NC Codice NC GN-code Código NC CN-koodi KN-nummer	ecus/ECU/ Ecu/ecu/ écus/ecua/ 100 kg	Código NC KN-kode KN-Code Κωδικός ΣΟ CN code Code NC Codice NC GN-code Código NC CN-koodi KN-nummer	ecus/ECU/ Ecu/ecu/ écus/ecua/ 100 kg
0403 10 51	26,73	1704 90 99	(^o)	1902 11 00	22,09
0403 10 53	33,42	1806 10 20	19,54	1902 19 10	22,09
0403 10 59	44,26	1806 20 10	(^o)	1902 19 90	18,94
0403 10 91	3,38	1806 20 30	(^o)	1902 20 91	5,42
0403 10 93	4,57	1806 20 50	(^o)	1902 20 99	15,35
0403 10 99	7,00	1806 20 70	(^o)	1902 30 10	22,09
0403 90 71	26,73	1806 20 80	(^o)	1902 30 90	8,73
0403 90 73	33,42	1806 20 95	(^o)	1902 40 10	22,09
0403 90 79	44,26	1806 31 00	(^o)	1902 40 90	8,73
0403 90 91	3,38	1806 32 10	(^o)	1903 00 00	11,92
0403 90 93	4,57	1806 32 90	(^o)	1905 20 10	15,22
0403 90 99	7,00	1806 90 11	(^o)	1905 20 30	19,96
1704 10 11	21,11	1806 90 19	(^o)	1905 20 90	24,70
1704 10 19	21,11	1806 90 31	(^o)	1905 30 11	(^o)
1704 10 91	23,98	1806 90 39	(^o)	1905 30 19	(^o)
1704 10 99	23,98	1806 90 50	(^o)	1905 30 30	(^o)
1704 90 30	21,34	1806 90 60	(^o)	1905 30 51	(^o)
1704 90 55	(^o)	1806 90 70	(^o)	1905 30 59	(^o)
1704 90 71	(^o)	1806 90 90	(^o)		
1704 90 75	(^o)				

Código NC KN-kode KN-Code Κωδικός ΣΟ CN code Code NC Codice NC GN-code Código NC CN-koodi KN-nummer	ecus/ECU/ Ecu/ecu/ écus/ecua/ 100 kg	Código NC KN-kode KN-Code Κωδικός ΣΟ CN code Code NC Codice NC GN-code Código NC CN-koodi KN-nummer	ecus/ECU/ Ecu/ecu/ écus/ecua/ 100 kg	Código NC KN-kode KN-Code Κωδικός ΣΟ CN code Code NC Codice NC GN-code Código NC CN-koodi KN-nummer	ecus/ECU/ Ecu/ecu/ écus/ecua/ 100 kg
1905 30 91	(*)	1905 90 45	(*)	2008 99 91 ⁽¹⁾	2,96
1905 30 99	(*)	1905 90 55	(*)	2101 12 98	(*)
1905 40 10	(*)	1905 90 60	(*)	2101 20 98	(*)
1905 40 90	(*)	1905 90 90	(*)	2101 30 19	11,38
1905 90 20	47,69	2001 90 40 ⁽¹⁾	2,96	2101 30 99	20,36
1905 90 30	(*)	2004 10 91	(*)	2106 90 10	20,05
1905 90 40	(*)	2005 20 10	(*)		

(*) Véase la parte 2 / Se del 2 / Siehe Teil 2 / Βλέπε μέρος 2 / See Part 2 / Voir partie 2 / Vedi parte 2 / Zie deel 2 / Ver parte 2 / Katso osa 2 / Se del 2.

⁽¹⁾ Por 100 kg de boniatos, etc. o de maíz escurridos. / Pr. 100 kg afløbne søde kartofler osv. eller majs. / Pro 100 kg Süßkartoffeln usw. oder Mais, abgetropft. / Ανά 100 kg στραγγισμένων γλυκοπατατών κλπ. ή καλαμποκιού στραγγισμένου. / Per 100 kilograms of drained sweet potatoes, etc., or maize. / Par 100 kilogrammes de patates douces, etc., ou de maïs égouttés. / Per 100 kg di patate dolci, ecc. o granturco sgocciolati. / Per 100 kg zoete aardappelen enz. of maïs, uitgedropen. / Por 100 kg de batatas-doces, etc., ou de milho, escorridos. / 100:aa kilogrammaa valutettua bataattia jne. tai maissia kohden. / Per 100 kg torkad sötpotatis etc. eller majs.

PARTE 2 — DEL 2 — TEIL 2 — ΜΕΡΟΣ 2 — PART 2 — PARTIE 2 — PARTE 2 — DEEL 2 — PARTE 2 — OSA 2 — DEL 2

Código adicional Yderligere kodenummer Zusatzcode Πρόσθετος κωδικός Additional code Code additionnel Codice complementare Aanvullende code Código adicional Lisäkoodi Tilläggskod	ecus/ECU/ Ecu/ecu/ écus/ecua/ 100 kg	Código adicional Yderligere kodenummer Zusatzcode Πρόσθετος κωδικός Additional code Code additionnel Codice complementare Aanvullende code Código adicional Lisäkoodi Tilläggskod	ecus/ECU/ Ecu/ecu/ écus/ecua/ 100 kg	Código adicional Yderligere kodenummer Zusatzcode Πρόσθετος κωδικός Additional code Code additionnel Codice complementare Aanvullende code Código adicional Lisäkoodi Tilläggskod	ecus/ECU/ Ecu/ecu/ écus/ecua/ 100 kg
7000	0,00	7025	7,25	7050	18,71
7001	7,82	7026	15,06	7051	26,53
7002	14,65	7027	21,90	7052	33,37
7003	21,17	7028	28,41	7053	39,88
7004	30,28	7029	37,53	7055	23,02
7005	3,51	7030	11,23	7056	30,83
7006	11,32	7031	19,05	7057	37,67
7007	18,16	7032	25,88	7060	20,05
7008	24,67	7033	32,40	7061	27,86
7009	33,79	7035	15,53	7062	34,70
7010	7,49	7036	23,35	7063	41,21
7011	15,30	7037	30,19	7064	50,33
7012	22,14	7040	11,23	7065	23,55
7013	28,65	7041	19,04	7066	31,37
7015	11,79	7042	25,88	7067	38,21
7016	19,61	7043	32,39	7068	44,72
7017	26,44	7044	41,51	7069	53,84
7020	3,74	7045	14,73	7070	27,54
7021	11,56	7046	22,55	7071	35,35
7022	18,40	7047	29,39	7072	42,19
7023	24,91	7048	35,90	7073	48,70
7024	34,03	7049	45,02	7075	31,84

Código adicional Yderligere kodenummer Zusatzcode Πρόσθετος κωδικός Additional code Code additionnel Codice complementare Aanvullende code Código adicional Lisäkoodi Tilläggskod	ecus/ECU/ Ecu/ecu/ écus/ecua/ 100 kg	Código adicional Yderligere kodenummer Zusatzcode Πρόσθετος κωδικός Additional code Code additionnel Codice complementare Aanvullende code Código adicional Lisäkoodi Tilläggskod	ecus/ECU/ Ecu/ecu/ écus/ecua/ 100 kg	Código adicional Yderligere kodenummer Zusatzcode Πρόσθετος κωδικός Additional code Code additionnel Codice complementare Aanvullende code Código adicional Lisäkoodi Tilläggskod	ecus/ECU/ Ecu/ecu/ écus/ecua/ 100 kg
7076	39,65	7140	12,68	7203	31,06
7077	46,49	7141	20,50	7204	40,18
7080	39,03	7142	27,34	7205	13,40
7081	46,84	7143	33,85	7206	21,21
7082	53,68	7144	42,97	7207	28,05
7083	60,19	7145	16,19	7208	34,56
7084	69,31	7146	24,00	7209	43,68
7085	42,53	7147	30,84	7210	17,38
7086	50,35	7148	37,36	7211	25,20
7087	57,18	7149	46,47	7212	32,03
7088	63,70	7150	20,17	7213	38,55
7090	46,51	7151	27,99	7215	21,68
7091	54,33	7152	34,83	7216	29,50
7092	61,17	7153	41,34	7217	36,34
7095	50,82	7155	24,47	7220	25,98
7096	58,63	7156	32,29	7221	33,80
7100	0,00	7157	39,13	7260	21,89
7101	9,27	7160	21,50	7261	29,71
7102	16,11	7161	29,32	7262	36,55
7103	22,62	7162	36,16	7263	43,06
7104	31,74	7163	42,67	7264	52,18
7105	4,96	7164	51,79	7265	25,40
7106	12,78	7165	25,01	7266	33,21
7107	19,62	7166	32,83	7267	40,05
7108	26,13	7167	39,66	7268	46,56
7109	35,25	7168	46,18	7269	55,68
7110	8,95	7169	55,29	7270	29,38
7111	16,76	7170	28,99	7271	37,20
7112	23,60	7171	36,81	7272	44,03
7113	30,11	7172	43,65	7273	50,55
7115	13,25	7173	50,16	7275	33,68
7116	21,06	7175	33,29	7276	41,50
7117	27,90	7176	41,11	7300	13,37
7120	5,20	7177	47,95	7301	21,18
7121	13,01	7180	40,48	7302	28,02
7122	19,85	7181	48,30	7303	34,54
7123	26,37	7182	55,14	7304	43,65
7124	35,48	7183	61,65	7305	16,87
7125	8,70	7185	43,99	7306	24,69
7126	16,52	7186	51,80	7307	31,53
7127	23,36	7187	58,64	7308	38,04
7128	29,87	7188	65,15	7309	47,16
7129	38,99	7190	47,97	7310	20,86
7130	12,69	7191	55,79	7311	28,67
7131	20,50	7192	62,62	7312	35,51
7132	27,34	7195	52,27	7313	42,02
7133	33,85	7196	60,09	7315	25,16
7135	16,99	7200	9,89	7316	32,97
7136	24,80	7201	17,71	7317	39,81
7137	31,64	7202	24,55	7320	29,46

Código adicional Yderligere kodenummer Zusatzcode Πρόσθετος κωδικός Additional code Code additionnel Codice complementare Aanvullende code Código adicional Lisäkoodi Tilläggskod	ecus/ECU/ Ecu/ecu/ écus/ecua/ 100 kg	Código adicional Yderligere kodenummer Zusatzcode Πρόσθετος κωδικός Additional code Code additionnel Codice complementare Aanvullende code Código adicional Lisäkoodi Tilläggskod	ecus/ECU/ Ecu/ecu/ écus/ecua/ 100 kg	Código adicional Yderligere kodenummer Zusatzcode Πρόσθετος κωδικός Additional code Code additionnel Codice complementare Aanvullende code Código adicional Lisäkoodi Tilläggskod	ecus/ECU/ Ecu/ecu/ écus/ecua/ 100 kg
7321	37,28	7476	45,12	7620	43,54
7360	23,84	7500	19,69	7700	32,02
7361	31,65	7501	27,50	7701	39,83
7362	38,49	7502	34,34	7702	46,67
7363	45,00	7503	40,86	7703	53,18
7364	54,12	7504	49,97	7705	35,52
7365	27,34	7505	23,19	7706	43,34
7366	35,16	7506	31,01	7707	50,18
7367	41,99	7507	37,85	7708	56,69
7368	48,51	7508	44,36	7710	39,50
7369	57,63	7509	53,48	7711	47,32
7370	31,32	7510	27,18	7712	54,16
7371	39,14	7511	34,99	7715	43,81
7372	45,98	7512	41,83	7716	51,62
7373	52,49	7513	48,34	7720	30,60
7375	35,63	7515	31,48	7721	38,42
7376	43,44	7516	39,29	7722	45,26
7378	39,93	7517	46,13	7723	51,77
7400	16,78	7520	35,78	7725	34,11
7401	24,59	7521	43,60	7726	41,92
7402	31,43	7560	27,09	7727	48,76
7403	37,94	7561	34,91	7728	55,27
7404	47,06	7562	41,74	7730	38,09
7405	20,28	7563	48,26	7731	45,91
7406	28,10	7564	57,37	7732	52,74
7407	34,94	7565	30,59	7735	42,39
7408	41,45	7566	38,41	7736	50,21
7409	50,57	7567	45,25	7740	39,35
7410	24,27	7568	51,76	7741	47,16
7411	32,08	7570	34,58	7742	54,00
7412	38,92	7571	42,39	7745	42,85
7413	45,43	7572	49,23	7746	50,67
7415	28,57	7575	38,88	7747	57,51
7416	36,38	7576	46,69	7750	46,83
7417	43,22	7600	27,45	7751	54,65
7420	32,87	7601	35,27	7758	16,09
7421	40,68	7602	42,11	7759	23,91
7460	25,51	7603	48,62	7760	48,09
7461	33,33	7604	57,74	7761	55,91
7462	40,17	7605	30,96	7762	62,74
7463	46,68	7606	38,77	7765	51,60
7464	55,80	7607	45,61	7766	59,41
7465	29,02	7608	52,12	7768	19,83
7466	36,83	7609	61,24	7769	27,65
7467	43,67	7610	34,94	7770	55,58
7468	50,18	7611	42,76	7771	63,39
7470	33,00	7612	49,59	7778	27,32
7471	40,82	7613	56,11	7779	35,13
7472	47,65	7615	39,24	7780	56,83
7475	37,30	7616	47,06	7781	64,65

Código adicional Yderligere kodenummer Zusatzcode Πρόσθετος κωδικός Additional code Code additionnel Codice complementare Aanvullende code Código adicional Lisäkoodi Tilläggskod	ecus/ECU/ Ecu/ecu/ écus/ecua/ 100 kg	Código adicional Yderligere kodenummer Zusatzcode Πρόσθετος κωδικός Additional code Code additionnel Codice complementare Aanvullende code Código adicional Lisäkoodi Tilläggskod	ecus/ECU/ Ecu/ecu/ écus/ecua/ 100 kg	Código adicional Yderligere kodenummer Zusatzcode Πρόσθετος κωδικός Additional code Code additionnel Codice complementare Aanvullende code Código adicional Lisäkoodi Tilläggskod	ecus/ECU/ Ecu/ecu/ écus/ecua/ 100 kg
7785	60,34	7858	19,01	7946	21,04
7786	68,15	7859	26,82	7947	27,87
7788	36,14	7860	4,86	7948	34,39
7789	43,95	7861	12,67	7949	43,50
7798	17,55	7862	19,51	7950	17,20
7799	25,36	7863	26,02	7951	25,02
7800	55,60	7864	35,14	7952	31,86
7801	63,41	7865	8,36	7953	38,37
7802	70,25	7866	16,18	7955	21,50
7805	59,10	7867	23,02	7956	29,32
7806	66,92	7868	29,53	7957	36,16
7807	73,76	7869	38,65	7958	25,81
7808	21,29	7870	12,35	7959	33,62
7809	29,11	7871	20,16	7960	14,09
7810	63,09	7872	27,00	7961	21,90
7811	70,90	7873	33,51	7962	28,74
7818	28,78	7875	16,65	7963	35,25
7819	36,59	7876	24,46	7964	44,37
7820	57,06	7877	31,30	7965	17,59
7821	64,87	7878	20,95	7966	25,41
7822	71,71	7879	28,76	7967	32,25
7825	60,56	7900	6,80	7968	38,76
7826	68,38	7901	14,62	7969	47,88
7827	75,21	7902	21,45	7970	21,58
7828	37,60	7903	27,97	7971	29,39
7829	45,41	7904	37,09	7972	36,23
7830	64,54	7905	10,31	7973	42,74
7831	72,36	7906	18,12	7975	25,88
7838	37,98	7907	24,96	7976	33,69
7840	2,91	7908	31,47	7977	40,53
7841	10,73	7909	40,59	7978	30,18
7842	17,57	7910	14,29	7979	37,99
7843	24,08	7911	22,10	7980	21,86
7844	33,20	7912	28,94	7981	29,67
7845	6,42	7913	35,46	7982	36,51
7846	14,23	7915	18,59	7983	43,03
7847	21,07	7916	26,41	7984	52,14
7848	27,59	7917	33,24	7985	25,36
7849	36,70	7918	22,89	7986	33,18
7850	10,40	7919	30,71	7987	40,02
7851	18,22	7940	9,72	7988	46,53
7852	25,06	7941	17,53	7990	29,35
7853	31,57	7942	24,37	7991	37,16
7855	14,70	7943	30,88	7992	44,00
7856	22,52	7944	40,00	7995	33,65
7857	29,36	7945	13,22	7996	41,46

ANEXO II — BILAG II — ANHANG II — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ ΙΙ — ANNEX II — ANNEXE II — ALLEGATO II — BIJLAGE II —
ANEXO II — LIITE II — BILAGA II

Importes de los derechos adicionales sobre el azúcar (AD S/Z) y sobre la harina (AD F/M) (por 100 kilogramos de peso neto) aplicables a la importación en la Comunidad procedente de Polonia, del 1 de septiembre al 31 de diciembre de 1997 inclusive

Tillægstold for sukker (AD S/Z) og for mel (AD F/M) (pr. 100 kg nettovægt), der skal anvendes ved indførsel til Fællesskabet fra Polen fra 1. september til og med 31. december 1997

Beträge der Zusatzzölle für Zucker (AD S/Z) und für Mehl (AD F/M) (für 100 kg Nettogewicht) bei der Einfuhr aus der Republik Polen in die Gemeinschaft für die Zeit vom 1. September bis einschließlich 31. Dezember 1997

Ποσά πρόσθετων δασμών στη ζάχαρη (AD S/Z) και στο αλεύρι (AD F/M) (για 100 kg καθαρού βάρους) που εφαρμόζονται από 1ης Σεπτεμβρίου μέχρι και 31 Δεκεμβρίου 1997 κατά την εισαγωγή στην Κοινότητα από τη Δημοκρατία της Πολωνίας

Amounts of additional duties on sugar (AD S/Z) and on flour (AD F/M) (per 100 kilograms net weight) applicable on importation into the Community from the Republic of Poland from 1 September to 31 December 1997 inclusive

Montants des droits additionnels sur le sucre (AD S/Z) et sur la farine (AD F/M) (par 100 kilogrammes poids net) applicables à l'importation dans la Communauté en provenance de la république de Pologne, du 1^{er} septembre au 31 décembre 1997 inclus

Importi dei dazi aggiuntivi sullo zucchero (AD S/Z) e sulla farina (AD F/M) (per 100 kg peso netto) applicabili all'importazione nella Comunità in provenienza dalla Repubblica di Polonia, dal 1^o settembre al 31 dicembre 1997 incluso

Bedragen der aanvullende invoerrechten op suiker (AD S/Z) en op meel (AD F/M) (per 100 kg nettogewicht), geldend bij invoer in de Gemeenschap vanuit de Republiek Polen, van 1 september tot en met 31 december 1997

Montantes dos direitos adicionais sobre o açúcar (AD S/Z) e sobre a farinha (AD F/M) (por 100 quilogramas de peso líquido) aplicáveis na importação na Comunidade proveniente da República da Polónia, de 1 de Setembro a 31 de Dezembro de 1997, inclusive

Puolan tasavallasta yhteisöön tuotavaan sokeriin (AD S/Z) ja jauhoihin (AD F/M) (100 nettopainokilolta) 1 päivästä syyskuuta 31 päivään joulukuuta 1997 sovellettavat lisätullit

Tilläggstull för socker (AD S/Z) och för mjöl (AD F/M) (per 100 kg nettovikt) som skall utgå på import från Polen till gemenskapen fr.o.m. den 1 september t.o.m. den 31 december 1997

PARTE 1 — DEL 1 — TEIL 1 — ΜΕΡΟΣ 1 — PART 1 — PARTIE 1 — PARTE 1 — DEEL 1 — PARTE 1 — OSA 1 — DEL 1

Código NC KN-kode KN-Code Κωδικός ΣΟ CN code Code NC Codice NC GN-code Código NC CN-koodi KN-nummer	AD S/Z	AD F/M
	ecus/ECU/ Ecu/ecu/ écus/ecua/ 100 kg	ecus/ECU/ Ecu/ecu/ écus/ecua/ 100 kg
1704 90 30	14,65	
1704 90 55	(*)	

(*) Véase la parte 2 / Se del 2 / Siehe Teil 2 / Βλέπε μέρος 2 / See Part 2 / Voir partie 2 / Vedi parte 2 / Zie deel 2 / Ver parte 2 / Katso osa 2 / Se del 2.

PARTE 2 — DEL 2 — TEIL 2 — ΜΕΡΟΣ 2 — PART 2 — PARTIE 2 — PARTE 2 — DEEL 2 — PARTE 2 — OSA 2 — DEL 2

Contenido en sacarosa, azúcar invertido y/o isoglucosa Indhold af saccharose, invertsukker og/eller isoglucose Gehalt an Saccharose, Invertzucker und/oder Isoglucose Περιεκτικότητα σε ζαχαρόζη, ιμμερτοποιημένο ζάχαρο ή/και ισογλυκόζη Weight of sucrose, invert sugar and/or isoglucose Teneur en saccharose, sucre interverti et/ou isoglucose Tenore del saccarosio, dello zucchero invertito e/o dell'isoglucosio Gehalte aan saccharose, invertsuiker en/of isoglucose Teor de sacarose, açúcar invertido e/ou isoglicose Sakkaroosipitoisuus, inverttisokeri ja/tai isoglukoosi Halt av sackaros, invertsocker och/eller isoglukos	AD S/Z
	ecus/ECU/Ecu/ ecu/écus/ecua/ 100 kg
> = 00 — < 05	0,00
> = 05 — < 30	7,82
> = 30 — < 50	14,65
> = 50 — < 70	21,17
> = 70	30,28

Contenido en almidón o en fécula y/o glucosa Indhold af stivelse og/eller glucose Gehalt an Stärke und/oder Glukose Περιεκτικότητα σε παντός είδους άμυλα ή/και γλυκόζη Weight of starch or glucose Teneur en amidon ou fécule et/ou glucose Tenore dell'amido, della fecola e/o del glucosio Gehalte aan zetmeel en/of glucose Teor de amido ou de fécula e/ou glicose Tärkkelys- ja/tai glukoosipitoisuus Halt av stärkelse och/eller glukos	AD F/M
	ecus/ECU/Ecu/ ecu/écus/ecua/ 100 kg
> = 00 — < 05	0,00
> = 05 — < 25	3,51
> = 25 — < 50	7,49
> = 50 — < 75	11,79
> = 75	16,09

REGULAMENTO (CE) N.º 353/98 DA COMISSÃO**de 13 de Fevereiro de 1998****que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2375/96 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 150/95 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 3.º,

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round», os critérios para a

fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo;

Considerando que, em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 14 de Fevereiro de 1998.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 13 de Fevereiro de 1998.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 337 de 24. 12. 1994, p. 66.

⁽²⁾ JO L 325 de 14. 12. 1996, p. 5.

⁽³⁾ JO L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 22 de 31. 1. 1995, p. 1.

ANEXO

do Regulamento da Comissão, de 13 de Fevereiro de 1998, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(ECU/100 kg)

Código NC	Código países terceiros (1)	Valor forfetário de importação
0702 00 00	204	38,6
	212	106,4
	624	185,9
	999	110,3
0707 00 05	052	124,3
	999	124,3
0709 10 00	220	167,8
	999	167,8
0709 90 70	052	143,6
	204	152,8
	999	148,2
0805 10 10, 0805 10 30, 0805 10 50	052	44,8
	204	42,2
	212	40,9
	220	45,9
	600	52,9
	624	72,0
	999	49,8
0805 20 10	204	80,3
	999	80,3
0805 20 30, 0805 20 50, 0805 20 70, 0805 20 90	052	60,1
	204	66,0
	464	82,7
	600	75,3
	624	82,0
	662	47,6
	999	68,9
0805 30 10	052	78,1
	204	53,5
	400	61,7
	600	71,2
	999	66,1
0808 10 20, 0808 10 50, 0808 10 90	060	47,3
	400	89,1
	404	100,9
	720	84,7
	728	81,1
	999	80,6
	0808 20 50	064
388		94,7
400		110,7
528		102,8
999		101,4

(1) Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2317/97 da Comissão (JO L 321 de 22. 11. 1997, p. 19). O código «999» representa «outras origens».

REGULAMENTO (CE) N.º 354/98 DA COMISSÃO

de 13 de Fevereiro de 1998

que fixa a restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos longos no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2097/97

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece a organização comum do mercado do arroz ⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 192/98 ⁽²⁾, e, nomeadamente o n.º 3 do seu artigo 13.º,

Considerando que, pelo Regulamento (CE) n.º 2097/97 da Comissão ⁽³⁾ foi aberto um concurso para a determinação da restituição à exportação de arroz;

Considerando que, nos termos do artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 584/75 da Comissão ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 299/95 ⁽⁵⁾, a Comissão pode, com base nas propostas apresentadas, segundo o processo previsto no artigo 22.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, decidir sobre a fixação duma restituição máxima à exportação; que para esta fixação devem ser tidos em conta, nomeadamente, os critérios previstos no artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95; que o concurso será atribuído a todo o concorrente cuja proposta se situe ao nível da restituição máxima à exportação ou a um nível inferior;

Considerando que a aplicação dos critérios referidos anteriormente à situação actual do mercado do arroz leva a fixar a restituição máxima à exportação no montante referido no artigo 1.º;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos longos do código NC 1006 30 67 com destino a certos países terceiros é fixada com base das propostas apresentadas de 9 a 12 de Fevereiro de 1998, em 321 ecus por tonelada no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2097/97.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 14 de Fevereiro de 1998.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 13 de Fevereiro de 1998.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 329 de 30. 12. 1995, p. 18.

⁽²⁾ JO L 20 de 27. 1. 1998, p. 16.

⁽³⁾ JO L 292 de 25. 10. 1997, p. 22.

⁽⁴⁾ JO L 61 de 7. 3. 1975, p. 25.

⁽⁵⁾ JO L 35 de 15. 2. 1995, p. 8.

REGULAMENTO (CE) N.º 355/98 DA COMISSÃO**de 13 de Fevereiro de 1998****que fixa a restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos redondos no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2098/97**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece a organização comum do mercado do arroz ⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 192/98 ⁽²⁾, e, nomeadamente o n.º 3 do seu artigo 13.º,

Considerando que, pelo Regulamento (CE) n.º 2098/97 da Comissão ⁽³⁾, foi aberto um concurso para a determinação da restituição à exportação de arroz;

Considerando que, nos termos do artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 584/75 da Comissão ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 299/95 ⁽⁵⁾, a Comissão pode, com base nas propostas apresentadas segundo o processo previsto no artigo 22.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, decidir sobre a fixação duma restituição máxima à exportação; que para esta fixação devem ser tidos em conta, nomeadamente, os critérios previstos no artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95; que o concurso será atribuído a todo o concor-

rente cuja proposta se situe ao nível da restituição máxima à exportação ou a um nível inferior;

Considerando que a aplicação dos critérios referidos anteriormente à situação actual do mercado do arroz em questão leva a fixar a restituição máxima à exportação no montante referido no artigo 1.º;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos redondos com destino a certos países terceiros é fixada com base das propostas apresentadas, de 9 a 12 de Fevereiro de 1998, em 97 ecus por tonelada no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2098/97.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 14 de Fevereiro de 1998.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 13 de Fevereiro de 1998.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 329 de 30. 12. 1995, p. 18.

⁽²⁾ JO L 20 de 27. 1. 1998, p. 16.

⁽³⁾ JO L 292 de 25. 10. 1997, p. 25.

⁽⁴⁾ JO L 61 de 7. 3. 1975, p. 25.

⁽⁵⁾ JO L 35 de 15. 2. 1995, p. 8.

REGULAMENTO (CE) N.º 356/98 DA COMISSÃO**de 13 de Fevereiro de 1998****que fixa a restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos médios e longos A no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2095/97**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece a organização comum do mercado do arroz ⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 192/98 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 13.º,

Considerando que, pelo Regulamento (CE) n.º 2095/97 da Comissão ⁽³⁾ foi aberto um concurso para a determinação da restituição à exportação de arroz;

Considerando que, nos termos do artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 584/75 da Comissão ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 299/95 ⁽⁵⁾, a Comissão pode, com base nas propostas apresentadas segundo o processo previsto no artigo 22.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, decidir sobre a fixação duma restituição máxima à exportação; que para esta fixação devem ser tidos em conta, nomeadamente, os critérios previstos no artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95; que o concurso será atribuído a todo o concorrente cuja proposta se situe ao nível da restituição máxima à exportação ou a um nível inferior;

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 13 de Fevereiro de 1998.

Considerando que a aplicação dos critérios referidos anteriormente à situação actual do mercado do arroz em questão leva a fixar a restituição máxima à exportação no montante referido no artigo 1.º;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos médios e longos A com destino a certos países terceiros é fixada com base das propostas apresentadas, de 9 a 12 de Fevereiro de 1998, em 118 ecus por tonelada no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2095/97.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 14 de Fevereiro de 1998.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 329 de 30. 12. 1995, p. 18.

⁽²⁾ JO L 20 de 27. 1. 1998, p. 16.

⁽³⁾ JO L 292 de 25. 10. 1997, p. 16.

⁽⁴⁾ JO L 61 de 7. 3. 1975, p. 25.

⁽⁵⁾ JO L 35 de 15. 2. 1995, p. 8.

REGULAMENTO (CE) N.º 357/98 DA COMISSÃO**de 13 de Fevereiro de 1998****que fixa a restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos médios e longos A no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2096/97**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece a organização comum do mercado do arroz ⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 192/98 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 13.º,

Considerando que, pelo Regulamento (CE) n.º 2096/97 da Comissão ⁽³⁾ foi aberto um concurso para a determinação da restituição à exportação de arroz;

Considerando que, nos termos do artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 584/75 da Comissão ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 299/95 ⁽⁵⁾, a Comissão pode, com base nas propostas apresentadas segundo o processo previsto no artigo 22.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, decidir sobre a fixação duma restituição máxima à exportação; que para esta fixação devem ser tidos em conta, nomeadamente, os critérios previstos no artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95; que o concurso será atribuído a todo o concorrente cuja proposta se situe ao nível da restituição máxima à exportação ou a um nível inferior;

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 13 de Fevereiro de 1998.

Considerando que a aplicação dos critérios referidos anteriormente à situação actual do mercado do arroz em questão leva a fixar a restituição máxima à exportação no montante referido no artigo 1.º;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos médios e longos A com destino a certos países terceiros é fixada com base das propostas apresentadas, de 9 a 12 de Fevereiro de 1998, em 107 ecus por tonelada no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2096/97.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 14 de Fevereiro de 1998.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 329 de 30. 12. 1995, p. 18.

⁽²⁾ JO L 20 de 27. 1. 1998, p. 16.

⁽³⁾ JO L 292 de 25. 10. 1997, p. 19.

⁽⁴⁾ JO L 61 de 7. 3. 1975, p. 25.

⁽⁵⁾ JO L 35 de 15. 2. 1995, p. 8.

REGULAMENTO (CE) N.º 358/98 DA COMISSÃO

de 13 de Fevereiro de 1998

que estabelece os montantes de referência finais para os produtores de sementes de soja, nabo silvestre, colza e girassol para a campanha de comercialização de 1997/1998

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1765/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que institui um sistema de apoio aos produtores de determinadas culturas arvenses⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2309/97⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 12.º,Considerando que o n.º 1, alínea d), do artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 1765/92 prevê que a Comissão calcule um montante de referência regional final baseado no preço de referência registado para as oleaginosas mediante a substituição do preço de referência registado pelo preço de referência projectado; que a Comissão determinou o preço de referência registado utilizando as informações fornecidas em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 3405/93 da Comissão⁽³⁾;

Considerando que o n.º 1, alínea e), do artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 1765/92 prevê que, se após a aplicação do n.º 6 do artigo 2.º do mesmo regulamento, as superfícies em relação à qual é efectuado o pagamento compensatório para as sementes oleaginosas exceder a superfície máxima garantida, os montantes de referência regionais finais são reduzidos; que o n.º 1, alínea f), do artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 1765/92 prevê que os montantes de referência regionais finais são reduzidos de 1 % por cada ponto percentual em excesso relativamente à superfície máxima garantida, que a redução dos montantes de referência regionais finais é limitada aos Estados-membros que tenham excedido a sua superfície de referência nacional reduzida de 10 %; que a redução média ponderada aplicável nesses Estados-membros é igual à redução necessária ao nível da superfície máxima garantida; que as reduções aplicáveis nos Estados-membros devem reflectir a sua contribuição para a superação total da superfície máxima garantida;

Considerando que o limite máximo aplicável à soja cultivada com irrigação em França fixado pelo artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 658/96 da Comissão⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE)n.º 1779/97⁽⁵⁾, não foi excedido; que não é necessário, em conformidade com o n.º 1, primeira frase do sexto parágrafo, do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1765/92, rever os montantes de referência regionais finais;Considerando que, em aplicação do n.º 6 do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1765/92, os pagamentos compensatórios para a campanha de 1997/1998 são afectados do coeficiente 0,994 para a França fixado pelo Regulamento (CE) n.º 1719/97 da Comissão⁽⁶⁾;Considerando que os produtos receberam o adiantamento cujo montante é fixado no artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1394/97 da Comissão⁽⁷⁾;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão Conjunto dos Cereais, Matérias Gordas e Forragens Secas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. Do anexo I consta uma breve explicação do cálculo dos montantes de referência regionais finais referidos no n.º 3 do artigo 5.º Regulamento (CEE) n.º 1765/92.
2. Os montantes de referência regionais finais para a campanha de comercialização de 1997/1998 são os constantes do anexo II.
3. Ao calcular o pagamento compensatório para os produtores de sementes oleaginosas previsto no n.º 4 do artigo 11.º do Regulamento (CEE) n.º 1765/92, as autoridades competentes terão em conta:
 - todas as reduções da superfície elegível do produtor e do nível do pagamento compensatório,
 - qualquer adiantamento pago em conformidade com o artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1394/97.

*Artigo 2.º*O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.⁽¹⁾ JO L 181 de 1. 7. 1992, p. 12.⁽²⁾ JO L 321 de 22. 11. 1997, p. 3.⁽³⁾ JO L 310 de 14. 12. 1993, p. 10.⁽⁴⁾ JO L 91 de 12. 4. 1996, p. 46.⁽⁵⁾ JO L 252 de 16. 9. 1997, p. 18.⁽⁶⁾ JO L 242 de 4. 9. 1997, p. 32.⁽⁷⁾ JO L 190 de 19. 7. 1997, p. 31.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 13 de Fevereiro de 1998.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

ANEXO I

Breve explicação do cálculo do montante de referência regional final corrigido para os produtores de sementes oleaginosas em relação à campanha de comercialização de 1997/1998

- I) Ajustamento dos pagamentos compensatórios em conformidade com o n.º 1, alínea d), do artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 1762/92. Montantes de referência regionais finais.
- O preço de referência registado para as sementes oleaginosas, que representa o preço médio registado nos mercados durante a campanha de comercialização de 1997/1998, foi estabelecido em 235,636 ecus por tonelada. Este preço de referência registado foi calculado utilizando as ofertas e os preços comunicados pelos Estados-membros em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 3405/93;
 - O nível do preço de referência registado torna necessário reduzir de 11 % o nível projectado dos pagamentos compensatórios, nos termos do artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 1765/92. Os montantes de referência regionais finais são estabelecidos a um nível inferior em 11 % aos montantes de referência regionais previsionais estabelecidos pelo Regulamento (CE) n.º 1394/97.
- II) Ajustamento dos pagamentos compensatórios em conformidade com o n.º 1, alínea e) do artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 1765/92. Correção dos montantes de referência regionais finais.
- Após a aplicação do n.º 6 do artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 1765/92, verifica-se que as superfícies relativamente às quais foram efectuados pagamentos compensatórios para as oleaginosas são tais que a superfície máxima garantida foi superada na percentagem de 3 %;
 - As reduções aplicadas aos montantes de referência regionais finais em consequência da superação das superfícies nacionais de referência deduzidas de 10 % são as seguintes:

(em %)

Grécia	0,56
França	2,89
Irlanda	3,35
Itália	10,23
Reino Unido	6,62

3. A redução média ponderada da ajuda relativamente à superfície máxima garantida correspondente à produção da Comunidade é a seguinte:

	A	B	C = A x B
	Redução da ajuda solicitada, em percentagem	Superfície que beneficia dos pagamentos compensatórios específicos da cultura	Redução da ajuda, em equivalente-hectares de ajuda
Grécia	0,56	23 824	133
França	2,89	1 714 148	49 539
Irlanda	3,35	5 036	169
Itália	10,23	722 690	73 931
Reino Unido	6,62	438 787	29 048
Total			152 820

4. A redução total da ajuda exigida em aplicação do n.º 5, alínea f), do artigo 5.º, em relação à superfície máxima garantida correspondente à produção da Comunidade, expressa em equivalente-hectares de ajuda é:

Percentagem de superação da superfície máxima garantida: 3 %.

Superfície que beneficia de pagamentos compensatórios específicos das culturas nos limites das superfícies máximas garantidas: 5 089 569 ha.

Redução total necessária da ajuda, expressa em equivalente-hectares de ajuda

3 % de 5 089 569 ha = 152 687.

5. A redução global da ajuda indicada na alínea 4) do ponto II é igual à redução total da ajuda necessária para garantir a observância das condições do n.º 1, alínea f), do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1765/92.

ANEXO II

Montantes de referência regionais finais — 1997/1998

Estado-membro	Região	Referência	Rendimento (t/ha)	Pagamento (Ecu/ha)
België/Belgique:	Polders/Polders	Sementes oleaginosas	2,40	392,35
	Leemstreek/Limoneuse	Sementes oleaginosas	3,31	541,12
	Zandleemstreek/Sablo-limoneuse	Sementes oleaginosas	3,12	510,06
	Condroz/Condroz	Sementes oleaginosas	3,07	501,89
	Weidestreek/Herbagère	Sementes oleaginosas	3,03	495,35
	Zandstreek/Sablonneuse	Sementes oleaginosas	2,85	465,92
	Kempen/Campine	Sementes oleaginosas	2,72	444,67
	Famenne/Famenne	Sementes oleaginosas	2,97	485,54
	Fagnes/Fagnes	Sementes oleaginosas	3,15	514,96
	Ardenne/Ardenne	Sementes oleaginosas	2,99	488,81
	Jurastreek/Jurassique	Sementes oleaginosas	3,38	552,57
	Hen. Kempen/Campine-Hennuyère	Cereais	6,44	540,14
	Hoge Ardenne/Haute Ardenne	Cereais	3,77	316,20
	Danmark:		Sementes oleaginosas	2,700
Deutschland:	Schleswig-Holstein	Sementes oleaginosas	3,380	552,57
	Hamburg	Sementes oleaginosas	3,070	501,89
	Bremen	Sementes oleaginosas	3,130	511,70
	Niedersachsen:			
	— Regiões 1-9	Sementes oleaginosas	3,060	500,25
	— Região 10	Sementes oleaginosas	3,440	562,37
	Nordrhein-Westfalen	Sementes oleaginosas	3,110	508,43
	Hessen	Sementes oleaginosas	3,100	506,79
	Rheinland-Pfalz	Sementes oleaginosas	2,850	465,92
	Baden-Württemberg	Sementes oleaginosas	2,970	485,54
	Bayern	Sementes oleaginosas	3,180	519,87
	Saarland	Sementes oleaginosas	2,700	441,40
	Berlin	Sementes oleaginosas	2,680	438,13
	Brandenburg:			
	— Região 1	Sementes oleaginosas	3,440	562,37
	— Região 2	Sementes oleaginosas	2,680	438,13
	Mecklenburg-Vorpommern	Sementes oleaginosas	3,440	562,37
	Sachsen	Sementes oleaginosas	2,960	483,90
	Sachsen-Anhalt	Sementes oleaginosas	2,670	436,49
	Thüringen	Sementes oleaginosas	2,870	469,19
Ελλάδα:	— Região 1	Sementes oleaginosas	1,900	308,87
	— Região 2	Sementes oleaginosas	2,200	357,64
Espanña:	Sequeiro:			
	1	Cereais	0,900	75,49
	2	Cereais	1,200	100,65
	3	Cereais	1,500	125,81
	4	Cereais	1,800	150,97
	5	Cereais	2,000	167,75
	6	Cereais	2,200	184,52
	7	Cereais	2,500	209,68
	8	Cereais	2,700	226,46
	9	Cereais	3,200	268,39
	10	Cereais	3,700	310,33
11	Cereais	4,100	343,88	

Estado-membro	Região	Referência	Rendimento (t/ha)	Pagamento (Ecu/ha)
	Cuneo pianura	Sementes oleaginosas	4,187	614,47
	Asti collina interna	Sementes oleaginosas	3,254	477,55
	Asti pianura	Sementes oleaginosas	3,409	500,29
	Alessandria montagna interna	Sementes oleaginosas	3,550	520,99
	Alessandria collina interna	Sementes oleaginosas	3,384	496,63
	Alessandria pianura	Sementes oleaginosas	3,359	492,96
	Aosta montagna interna	Cereais	2,328	175,28
	Varese montagna interna	Sementes oleaginosas	3,950	579,69
	Varese collina interna	Sementes oleaginosas	3,437	504,40
	Varese pianura	Sementes oleaginosas	3,244	476,08
	Como — Lecco subz. 1 montagna interna	Cereais	6,652	500,85
	Como — Lecco subz. 1 collina interna	Sementes oleaginosas	3,541	519,67
	Como pianura	Sementes oleaginosas	4,167	611,54
	Sondrio montagna interna	Cereais	4,793	360,88
	Milano collina interna	Sementes oleaginosas	4,349	638,25
	Milano — Lodi pianura	Sementes oleaginosas	4,662	684,18
	Bergamo — Lecco subz. 2 montagna interna	Cereais	3,817	287,39
	Bergamo — Lecco subz. 2 collina interna	Sementes oleaginosas	4,375	642,06
	Bergamo pianura	Sementes oleaginosas	5,000	733,78
	Brescia montagna interna	Cereais	5,469	411,78
	Brescia collina interna	Sementes oleaginosas	5,000	733,78
	Brescia pianura	Sementes oleaginosas	5,000	733,78
	Pavia montagna interna	Sementes oleaginosas	3,377	495,60
	Pavia collina interna	Sementes oleaginosas	3,578	525,10
	Pavia pianura	Sementes oleaginosas	4,194	615,50
	Cremona pianura	Sementes oleaginosas	4,737	695,19
	Mantova collina interna	Sementes oleaginosas	4,620	678,02
	Mantova pianura	Sementes oleaginosas	5,000	733,78
	Bolzano montagna interna	Cereais	1,848	139,14
	Trento montagna interna	Cereais	4,374	329,33
	Verona montagna interna	Sementes oleaginosas	5,000	733,78
	Verona collina interna	Sementes oleaginosas	4,715	691,96
	Verona pianura	Sementes oleaginosas	4,972	729,67
	Vicenza montagna interna	Sementes oleaginosas	4,439	651,45
	Vicenza collina interna	Sementes oleaginosas	5,000	733,78
	Vicenza pianura	Sementes oleaginosas	4,817	706,93
	Belluno montagna interna	Sementes oleaginosas	3,499	513,50
	Treviso collina interna	Sementes oleaginosas	4,422	648,96
	Treviso pianura	Sementes oleaginosas	4,640	680,95
	Venezia pianura	Sementes oleaginosas	4,688	688,00
	Padova collina interna	Sementes oleaginosas	4,044	593,48
	Padova pianura	Sementes oleaginosas	4,300	631,05
	Rovigo pianura	Sementes oleaginosas	4,502	660,70
	Udine montagna interna	Cereais	4,320	325,26
	Udine collina interna	Sementes oleaginosas	4,159	610,36
	Udine pianura	Sementes oleaginosas	4,552	668,04
	Gorizia collina interna	Sementes oleaginosas	4,049	594,22
	Gorizia pianura	Sementes oleaginosas	4,517	662,90
	Trieste pianura	Cereais	4,879	367,35
	Pordenone montagna interna	Sementes oleaginosas	3,012	442,03
	Pordenone collina interna	Sementes oleaginosas	3,570	523,92
	Pordenone pianura	Sementes oleaginosas	4,150	609,04
	Imperia montagna interna	Cereais	3,372	253,89
	Imperia collina interna	Cereais	3,372	253,89
	Imperia collina litoranea	Cereais	3,372	253,89
	Savona montagna interna	Cereais	3,372	253,89
	Savona montagna litoranea	Cereais	3,372	253,89
	Savona collina interna	Cereais	3,372	253,89
	Savona collina litoranea	Cereais	3,372	253,89
	Genova montagna interna	Cereais	3,372	253,89
	Genova montagna litoranea	Cereais	3,372	253,89
	Genova collina interna	Cereais	3,372	253,89
	Genova collina litoranea	Cereais	3,372	253,89
	La Spezia montagna interna	Cereais	3,372	253,89
	La Spezia collina interna	Cereais	3,372	253,89
	La Spezia collina litoranea	Cereais	3,372	253,89
	Piacenza montagna interna	Cereais	3,676	276,78
	Piacenza collina interna	Sementes oleaginosas	3,607	529,35

Estado-membro	Região	Referência	Rendimento (t/ha)	Pagamento (Ecu/ha)
	Piacenza pianura	Sementes oleaginosas	3,895	571,62
	Parma montagna interna	Sementes oleaginosas	3,631	532,87
	Parma collina interna	Sementes oleaginosas	3,693	541,97
	Parma pianura	Sementes oleaginosas	3,808	558,85
	Reggio Emilia montagna interna	Cereais	3,188	240,03
	Reggio Emilia collina interna	Sementes oleaginosas	2,989	438,66
	Reggio Emilia pianura	Sementes oleaginosas	4,124	605,23
	Modena montagna interna	Cereais	3,834	288,67
	Modena collina interna	Sementes oleaginosas	3,599	528,18
	Modena pianura	Sementes oleaginosas	4,209	617,70
	Bologna montagna interna	Cereais	4,360	328,28
	Bologna collina interna	Sementes oleaginosas	3,277	480,92
	Bologna pianura	Sementes oleaginosas	3,890	570,88
	Ferrara pianura	Sementes oleaginosas	4,590	673,61
	Ravenna collina interna	Sementes oleaginosas	3,366	493,98
	Ravenna pianura	Sementes oleaginosas	3,644	534,78
	Forlì montagna interna	Cereais	2,828	212,93
	Forlì — Rimini collina interna	Sementes oleaginosas	3,190	468,15
	Forlì — Rimini collina litoranea	Sementes oleaginosas	3,125	458,62
	Forlì — Rimini pianura	Sementes oleaginosas	3,426	502,79
	Massa Carrara montagna interna	Cereais	5,659	426,08
	Massa Carrara montagna litoranea	Cereais	7,970	600,08
	Massa Carrara collina interna	Cereais	5,952	448,14
	Lucca montagna litoranea	Cereais	5,320	400,56
	Lucca montagna interna	Cereais	3,437	258,78
	Lucca pianura	Sementes oleaginosas	3,135	460,08
	Pistoia montagna interna	Sementes oleaginosas	3,536	518,93
	Pistoia collina interna	Sementes oleaginosas	3,495	512,92
	Firenze — Prato montagna interna	Sementes oleaginosas	2,971	436,01
	Firenze — Prato collina interna	Sementes oleaginosas	2,695	395,51
	Firenze pianura	Sementes oleaginosas	2,873	421,63
	Livorno collina litoranea	Sementes oleaginosas	3,089	453,33
	Pisa collina interna	Sementes oleaginosas	2,850	418,26
	Pisa collina litoranea	Sementes oleaginosas	2,848	417,96
	Pisa pianura	Sementes oleaginosas	2,947	432,49
	Arezzo montagna interna	Sementes oleaginosas	2,967	435,43
	Arezzo collina interna	Sementes oleaginosas	2,816	413,27
	Siena montagna interna	Sementes oleaginosas	2,560	375,70
	Siena collina interna	Sementes oleaginosas	3,027	444,23
	Grosseto montagna interna	Sementes oleaginosas	2,478	363,66
	Grosseto collina interna	Sementes oleaginosas	3,013	442,18
	Grosseto collina litoranea	Sementes oleaginosas	2,961	434,55
	Grosseto pianura	Sementes oleaginosas	3,040	446,14
	Perugia montagna interna	Sementes oleaginosas	2,964	434,99
	Perugia collina interna	Sementes oleaginosas	3,003	440,71
	Terni montagna interna	Sementes oleaginosas	3,837	563,11
	Terni collina interna	Sementes oleaginosas	3,103	455,39
	Pesaro Urbino montagna interna	Sementes oleaginosas	2,979	437,19
	Pesaro Urbino collina interna	Sementes oleaginosas	3,005	441,00
	Pesaro Urbino collina litoranea	Sementes oleaginosas	3,066	449,96
	Ancona montagna interna	Sementes oleaginosas	3,099	454,80
	Ancona collina interna	Sementes oleaginosas	3,122	458,17
	Ancona collina litoranea	Sementes oleaginosas	3,160	463,75
	Macerata montagna interna	Sementes oleaginosas	3,075	451,28
	Macerata collina interna	Sementes oleaginosas	3,218	472,26
	Macerata collina litoranea	Sementes oleaginosas	3,207	470,65
	Ascoli Piceno montagna interna	Cereais	3,446	259,46
	Ascoli Piceno collina interna	Sementes oleaginosas	3,054	448,20
	Ascoli Piceno collina litoranea	Sementes oleaginosas	3,067	450,10
	Viterbo collina interna	Sementes oleaginosas	3,027	444,23
	Viterbo pianura	Sementes oleaginosas	3,239	475,35
	Rieti montagna interna	Sementes oleaginosas	3,352	491,93
	Rieti collina interna	Sementes oleaginosas	3,186	467,57
	Roma montagna interna	Sementes oleaginosas	3,016	442,62
	Roma collina interna	Sementes oleaginosas	3,114	457,00
	Roma collina litoranea	Sementes oleaginosas	3,138	460,52
	Roma pianura	Sementes oleaginosas	3,133	459,79

Estado-membro	Região	Referência	Rendimento (t/ha)	Pagamento (Ecu/ha)
	Latina montagna interna	Sementes oleaginosas	2,662	390,67
	Latina collina interna	Sementes oleaginosas	3,637	533,75
	Latina collina litoranea	Cereais	4,697	353,65
	Latina pianura	Sementes oleaginosas	3,398	498,68
	Frosinone montagna interna	Sementes oleaginosas	2,401	352,36
	Frosinone collina interna	Sementes oleaginosas	3,305	485,03
	L'Aquila montagna interna	Sementes oleaginosas	3,038	445,85
	Teramo montagna interna	Sementes oleaginosas	2,849	418,11
	Teramo collina interna	Sementes oleaginosas	3,003	440,71
	Teramo collina litoranea	Sementes oleaginosas	3,104	455,53
	Pescara montagna interna	Cereais	3,323	250,20
	Pescara collina interna	Sementes oleaginosas	2,976	436,75
	Pescara collina litoranea	Sementes oleaginosas	3,108	456,12
	Chieti montagna interna	Cereais	2,443	183,94
	Chieti collina interna	Sementes oleaginosas	2,850	418,26
	Chieti collina litoranea	Sementes oleaginosas	3,098	454,65
	Campobasso montagna interna	Sementes oleaginosas	2,875	421,93
	Campobasso collina interna	Sementes oleaginosas	2,981	437,48
	Campobasso collina litoranea	Sementes oleaginosas	2,983	437,78
	Isernia montagna interna	Cereais	3,005	226,25
	Isernia collina interna	Cereais	3,788	285,21
	Caserta montagna interna	Sementes oleaginosas	4,000	587,03
	Caserta collina interna	Sementes oleaginosas	2,712	398,00
	Caserta collina litoranea	Sementes oleaginosas	3,237	475,05
	Caserta pianura	Sementes oleaginosas	3,176	466,10
	Benevento collina interna	Sementes oleaginosas	2,763	405,49
	Benevento montagna interna	Sementes oleaginosas	2,941	431,61
	Napoli collina interna	Sementes oleaginosas	3,560	522,45
	Napoli collina litoranea	Cereais	5,316	400,26
	Napoli pianura	Cereais	8,209	618,08
	Avellino montagna interna	Sementes oleaginosas	2,901	425,74
	Avellino collina interna	Cereais	3,809	286,79
	Salerno montagna interna	Cereais	1,842	138,69
	Salerno collina interna	Sementes oleaginosas	3,760	551,81
	Salerno collina litoranea	Cereais	2,087	157,14
	Salerno pianura	Sementes oleaginosas	3,656	536,54
	Foggia montagna interna	Sementes oleaginosas	2,898	425,30
	Foggia collina interna	Sementes oleaginosas	2,897	425,15
	Foggia collina litoranea	Cereais	2,485	187,10
	Foggia pianura	Sementes oleaginosas	2,901	425,74
	Bari collina interna	Sementes oleaginosas	2,916	427,94
	Bari pianura	Cereais	1,535	115,57
	Taranto collina litoranea	Sementes oleaginosas	3,121	458,03
	Taranto pianura	Sementes oleaginosas	2,783	408,42
	Brindisi collina litoranea	Cereais	1,154	86,89
	Brindisi pianura	Sementes oleaginosas	3,970	582,62
	Lecce pianura	Sementes oleaginosas	3,637	533,75
	Potenza montagna interna	Cereais	1,611	121,30
	Potenza montagna litoranea	Cereais	1,601	120,54
	Potenza collina interna	Sementes oleaginosas	2,458	360,73
	Matera montagna interna	Sementes oleaginosas	2,444	358,67
	Matera collina interna	Sementes oleaginosas	2,508	368,07
	Matera pianura	Sementes oleaginosas	2,788	409,16
	Cosenza montagna interna	Sementes oleaginosas	4,000	587,03
	Cosenza montagna litoranea	Cereais	1,632	122,88
	Cosenza collina interna	Sementes oleaginosas	2,758	404,76
	Cosenza collina litoranea	Cereais	1,451	109,25
	Cosenza pianura	Sementes oleaginosas	3,185	467,42
	Catanzaro — Crotone — Vibo Valentia montagna interna	Sementes oleaginosas	3,375	495,30
	Catanzaro — Crotone — Vibo Valentia collina interna	Cereais	2,074	156,16
	Catanzaro — Crotone — Vibo Valentia collina litoranea	Cereais	1,861	140,12
	Catanzaro — Crotone pianura	Cereais	1,664	125,29
	Reggio Calabria montagna interna	Cereais	1,702	128,15
	Reggio Calabria montagna litoranea	Cereais	1,612	121,37

Estado-membro	Região	Referência	Rendimento (t/ha)	Pagamento (Ecu/ha)	
	Reggio Calabria collina litoranea	Cereais	1,697	127,77	
	Reggio Calabria pianura	Cereais	2,678	201,63	
	Trapani collina interna	Cereais	1,706	128,45	
	Trapani collina litoranea	Cereais	1,606	120,92	
	Trapani pianura	Cereais	1,606	120,92	
	Palermo montagna interna	Cereais	1,918	144,41	
	Palermo montagna litoranea	Cereais	1,610	121,22	
	Palermo collina interna	Cereais	1,584	119,26	
	Palermo collina litoranea	Cereais	1,556	117,16	
	Palermo pianura	Cereais	1,507	113,47	
	Messina montagna interna	Cereais	1,278	96,22	
	Messina montagna litoranea	Cereais	1,222	92,01	
	Messina collina litoranea	Cereais	1,289	97,05	
	Agrigento montagna interna	Cereais	1,669	125,66	
	Agrigento collina interna	Cereais	1,512	113,84	
	Agrigento collina litoranea	Cereais	1,333	100,37	
	Agrigento pianura	Cereais	1,667	125,51	
	Caltanissetta collina interna	Cereais	1,333	100,37	
	Caltanissetta collina litoranea	Cereais	1,080	81,32	
	Caltanissetta pianura	Cereais	1,027	77,33	
	Enna montagna interna	Cereais	1,100	82,82	
	Enna collina interna	Sementes oleaginosas	2,397	351,78	
	Catania montagna interna	Sementes oleaginosas	2,922	428,82	
	Catania montagna litoranea	Cereais	5,000	376,46	
	Catania collina interna	Sementes oleaginosas	2,326	341,36	
	Catania collina litoranea	Sementes oleaginosas	2,575	377,90	
	Catania pianura	Sementes oleaginosas	2,509	368,21	
	Ragusa collina interna	Cereais	2,200	165,64	
	Ragusa collina litoranea	Cereais	2,584	194,56	
	Ragusa pianura	Cereais	3,590	270,30	
	Siracusa collina interna	Cereais	1,362	102,55	
	Siracusa collina litoranea	Sementes oleaginosas	2,700	396,24	
	Siracusa pianura	Sementes oleaginosas	2,625	385,24	
	Sassari montagna interna	Cereais	1,750	131,76	
	Sassari collina interna	Cereais	1,667	125,51	
	Sassari collina litoranea	Cereais	1,752	131,91	
	Sassari pianura	Sementes oleaginosas	3,999	586,88	
	Nuoro montagna interna	Cereais	1,350	101,65	
	Nuoro collina interna	Cereais	1,536	115,65	
	Nuoro collina litoranea	Cereais	1,772	133,42	
	Cagliari collina interna	Sementes oleaginosas	4,000	587,03	
	Cagliari collina litoranea	Sementes oleaginosas	4,000	587,03	
	Cagliari pianura	Sementes oleaginosas	3,904	572,94	
	Oristano collina interna	Sementes oleaginosas	2,991	438,95	
	Oristano pianura	Sementes oleaginosas	4,000	587,03	
Luxembourg:		Sementes oleaginosas	2,700	441,40	
Nederland:	1	Cereais	7,100	595,50	
	2	Cereais	5,000	419,36	
Österreich:		Sementes oleaginosas	2,74	447,94	
Portugal:	Sequeiro	S-C.1	Cereais	1,550	130,00
		S-C.2	Cereais	1,100	92,26
		S-C.3	Cereais	2,150	180,33
		S-C.4	Cereais	3,500	293,55
		S-C.5	Cereais	2,750	230,65
		S-M.1	Cereais	2,000	167,75
		S-A.1	Cereais	3,800	318,72

Estado-membro	Região	Referência	Rendimento (t/ha)	Pagamento (Ecu/ha)	
	Regadio	R-C.1	Cereais	8,500	712,92
		R-C.2	Cereais	7,000	587,11
		R-C.3	Cereais	4,400	369,04
		R-C.4	Cereais	2,400	201,29
		R-C.5	Cereais	7,200	603,88
		R-C.6	Cereais	5,200	436,14
		R-C.7	Cereais	5,800	486,46
		R-C.8	Cereais	4,600	385,82
		R-C.9	Cereais	3,300	276,78
		R-M.1	Cereais	4,400	369,04
Suomi:		Sementes oleaginosas	1,59	259,93	
Sverige:	Zona 1	Sementes oleaginosas	2,674	437,15	
	Zona 2	Sementes oleaginosas	2,259	369,30	
	Zona 3	Cereais	4,147	347,82	
	Zona 4	Cereais	3,626	304,12	
	Zona 5	Cereais	2,875	241,13	
United Kingdom:	England	Sementes oleaginosas	3,080	470,19	
	Wales	Sementes oleaginosas	3,140	479,35	
	Northern Ireland	Sementes oleaginosas	2,920	445,76	
	Scotland (LFA)	Sementes oleaginosas	2,840	433,55	
	Scotland (remainder)	Sementes oleaginosas	3,450	526,67	

REGULAMENTO (CE) N.º 359/98 DA COMISSÃO

de 13 de Fevereiro de 1998

que fixa o preço máximo de compra e as quantidades de carne de bovino compradas em intervenção para o centésimo nonagésimo sétimo concurso parcial efectuado no âmbito das medidas gerais de intervenção, em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 1627/89

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 805/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2634/97⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 7 do seu artigo 6.º,

Considerando que, em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 2456/93 da Comissão, de 1 de Setembro de 1993, relativo às normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 805/68 do Conselho, no que respeita às medidas gerais e especiais de intervenção no sector da carne de bovino⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2602/97⁽⁴⁾, foi aberto um concurso, nos termos do n.º 1 do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1627/89 da Comissão, de 9 de Junho de 1989, relativo à compra de carne de bovino por concurso⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 72/98⁽⁶⁾;

Considerando que, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 2456/93, deve ser fixado, para cada concurso parcial, se for caso disso, um preço máximo de compra para a qualidade R 3, tendo em conta as propostas recebidas; que, nos termos do n.º 2 do artigo 13.º, pode ser decidido não dar seguimento ao concurso; que nos termos do artigo 14.º do mesmo regulamento, só serão aceites as propostas inferiores ou iguais ao referido preço máximo, sem, todavia, excederem o preço médio dos mercados nacional ou regional, majorado do montante referido no n.º 1;

Considerando que, após exame das propostas apresentadas no âmbito do centésimo nonagésimo sétimo concurso parcial e atendendo, em conformidade com o n.º 1 do artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 805/68, às exigências de um nível razoável de apoio ao mercado, bem como à evolução sazonal do abate e dos preços, é conveniente não dar seguimento ao concurso para a categoria A e fixar o preço máximo de compra, bem como as

quantidades que podem ser aceites para intervenção para a categoria C;

Considerando que as quantidades propostas são superiores às que podem ser compradas; que, em consequência, é conveniente afectar as quantidades susceptíveis de ser compradas de um coeficiente de redução ou, se for caso disso, em função das diferenças de preços e das quantidades apresentadas, de vários coeficientes de redução, em conformidade com o n.º 3 do artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 2456/93;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Bovino,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Relativamente ao centésimo nonagésimo sétimo concurso parcial aberto pelo Regulamento (CEE) n.º 1627/89:

- a) Para a categoria A, não é dado seguimento ao concurso parcial;
- b) Para a categoria C:
 - o preço máximo de compra é fixado em 251,4 ecus por 100 quilogramas de carcaças ou meias-carcaças de qualidade R 3,
 - a quantidade máxima de carcaças e meias-carcaças aceite é fixada em 1 225 toneladas,
 - as quantidades propostas a um preço inferior ou igual a 251,4 ecus são afectadas de um coeficiente de 30 %, em conformidade com o n.º 3 do artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 2456/93.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 16 de Fevereiro de 1998.

⁽¹⁾ JO L 148 de 28. 6. 1968, p. 24.

⁽²⁾ JO L 356 de 31. 12. 1997, p. 13.

⁽³⁾ JO L 225 de 4. 9. 1993, p. 4.

⁽⁴⁾ JO L 351 de 23. 12. 1997, p. 20.

⁽⁵⁾ JO L 159 de 10. 6. 1989, p. 36.

⁽⁶⁾ JO L 6 de 10. 1. 1998, p. 24.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 13 de Fevereiro de 1998.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

REGULAMENTO (CE) N.º 360/98 DA COMISSÃO**de 13 de Fevereiro de 1998****que fixa os preços mínimos de venda de manteiga e os montantes máximos de ajuda à nata, à manteiga e à manteiga concentrada no que respeita ao terceiro concurso especial efectuado no âmbito do concurso permanente previsto no Regulamento (CE) n.º 2571/97**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 804/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, relativo à organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1587/96⁽²⁾, e, nomeadamente, os n.ºs 3 e 6 do seu artigo 6.º e o n.º 3 do seu artigo 12.º,Considerando que, em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 2571/97 da Comissão, de 15 de Dezembro de 1997, relativo à venda a preço reduzido de manteiga e à concessão de uma ajuda à nata, à manteiga e à manteiga concentrada destinadas ao fabrico de produtos de pastelaria, de gelados alimentares e de outros produtos alimentares⁽³⁾, os organismos de intervenção precedem, por concurso, à venda de certas quantidades de manteiga que detêm e à concessão de uma ajuda à nata à manteiga e à manteiga concentradas; que o artigo 18.º do citado regulamento dispõe que, tendo em conta as propostas recebidas para cada concurso especial, é fixado um preço mínimo de venda da manteiga, bem como um montante máximo da ajuda para a nata, a manteiga e a manteiga concentrada, que podem ser diferenciados segundo o

destino, o teor de matéria gorda de manteiga e a via de utilização ou é decidido não dar seguimento ao concurso; que o ou os montantes das garantias de transformação devem ser fixados em conformidade;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Em relação ao terceiro concurso especial no âmbito do concurso permanente previsto pelo Regulamento (CE) n.º 2571/97, o montante máximo das ajudas, bem como os montantes das garantias de transformação, são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

No que respeita à venda de manteiga de intervenção, não é dado seguimento ao concurso.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 14 de Fevereiro de 1998.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 13 de Fevereiro de 1998.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO L 148 de 28. 6. 1968, p. 13.⁽²⁾ JO L 206 de 16. 8. 1996, p. 21.⁽³⁾ JO L 350 de 20. 12. 1997, p. 3.

ANEXO

do Regulamento da Comissão, de 13 de Fevereiro de 1998, que fixa os preços mínimos de venda da manteiga e os montantes máximos de ajuda à nata, à manteiga e à manteiga concentrada no que respeita ao terceiro concurso especial efectuado no âmbito do concurso permanente previsto no Regulamento (CE) n.º 2571/97

(ECU/100 kg)

Fórmula			A		B	
Via de utilização			Com marcadores	Sem marcadores	Com marcadores	Sem marcadores
Preço mínimo de venda	Manteiga ≥ 82 %	Em natureza	—	—	—	—
		Concentrada	—	—	—	—
Garantia de transformação		Em natureza	—		—	
		Concentrada	—		—	
Montante máximo da ajuda	Manteiga ≥ 82 %		117	113	—	113
	Manteiga < 82 %		112	108	—	—
	Manteiga concentrada		144	140	144	140
	Nata		—	—	50	48
Garantia de transfor- mação		Manteiga	129	—	—	—
		Manteiga concentrada	158	—	158	—
		Nata	—	—	55	—

REGULAMENTO (CE) N.º 361/98 DA COMISSÃO
de 13 de Fevereiro de 1998
que altera o Regulamento (CE) n.º 265/98, relativo ao fornecimento de produtos
lácteos a título de ajuda alimentar

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1292/86 do Conselho, de 27 de Junho de 1996, relativo à política e à gestão da ajuda alimentar e das acções específicas de apoio à ajuda alimentar⁽¹⁾, e nomeadamente, o n.º 1, alínea b), do seu artigo 24.º,

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 265/98 da Comissão⁽²⁾ abriu um concurso para a entrega, a título de ajuda alimentar, de produtos lácteos que é conveniente alterar determinadas condições no anexo do referido regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A nota 5 do anexo do Regulamento (CE) n.º 265/98 é substituída pela nota seguinte:

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 13 de Fevereiro de 1998.

«⁽⁵⁾ O fornecedor transmite no beneficiário ou seu representante, aquando da entrega, os documentos seguintes:

- certificado sanitário, emitido por um organismo oficial, comprovativo de que o produto foi transformado em excelentes condições sanitárias controladas por pessoal técnico qualificado. O certificado deve indicar a temperatura e a duração da pasteurização (A2: tratamento UHT: 110 °C/228" ou 114 °C/130" ou 120 °C/60" ou 140 °C/25"), a temperatura e a duração do processo na torre de atomização e a data-limite para o consumo,
- certificado veterinário, emitido por um organismo oficial, comprovativo de que durante os 12 meses que procederam a transformação a zona de produção do leite cru esteve isenta de febre aftosa e de qualquer outra doença infecciosa ou contagiosa a notificar obrigatoriamente.».

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 166 de 5. 7. 1996, p. 1.

⁽²⁾ JO L 25 de 31. 1. 1998, p. 63.

REGULAMENTO (CE) N.º 362/98 DA COMISSÃO

de 13 de Fevereiro de 1998

que altera o Regulamento (CE) n.º 1459/97 relativo à abertura de um concurso permanente para a exportação de centeio armazenado pelo organismo de intervenção alemão

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 923/96 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 5.º,

Considerando que o Regulamento (CEE) n.º 2131/93 da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2193/96 ⁽⁴⁾, estabelece os processos e condições da colocação à venda dos cereais na posse dos organismos de intervenção;

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 1459/97 da Comissão ⁽⁵⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 218/98 ⁽⁶⁾, abriu um concurso permanente para a exportação de centeio na posse do organismo de intervenção alemão; que o n.º 2, segundo travessão, do artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 1459/97 estabelece condições de libertação da garantia mais restritivas do que as fixadas no n.º 3 do artigo 17.º do Regulamento (CEE) n.º 2131/93, com a redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 120/94 ⁽⁷⁾; que a garantia em causa pode ser liberada mais rapidamente em caso de exportação por via marítima, sem que seja necessário comprovar a colocação no consumo;

Considerando que importa não diferenciar as operações efectuadas no âmbito do mesmo concurso; que é, portanto, conveniente aplicar retroactivamente as medidas de libertação antecipada da garantia às exportações por via

marítima já efectuadas no âmbito do concurso aberto pelo Regulamento (CE) n.º 1459/97;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

No Regulamento (CE) n.º 1459/97, o n.º 2 do seu artigo 8.º passa a ter a seguinte redacção:

«2. A obrigação de exportar para países terceiros será coberta por uma garantia de 50 ecus por tonelada, dos quais 30 ecus por tonelada a depositar aquando da emissão do certificado de exportação e os restantes 20 ecus por tonelada a depositar antes da retirada dos cereais.

Em derrogação ao n.º 2 do artigo 15.º do Regulamento (CEE) n.º 3002/92 da Comissão ⁽¹⁾:

- o montante de 30 ecus por tonelada deve ser liberado no prazo de vinte dias úteis após a data de apresentação, pelo adjudicatário, da prova de que o centeio retirado deixou o território aduaneiro da Comunidade,
- o montante de 20 ecus por tonelada deve ser liberado no prazo de quinze dias úteis após a data de apresentação, pelo adjudicatário, da prova referida no n.º 3 do artigo 17.º do Regulamento (CEE) n.º 2131/93.

⁽¹⁾ JO L 301 de 17. 10. 1992, p. 17.»

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável com efeitos desde 26 de Julho de 1997 a todos os certificados de exportação emitidos no âmbito do concurso aberto pelo Regulamento (CE) n.º 1459/97.

⁽¹⁾ JO L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 126 de 24. 5. 1996, p. 37.

⁽³⁾ JO L 191 de 31. 7. 1993, p. 76.

⁽⁴⁾ JO L 293 de 16. 11. 1996, p. 1.

⁽⁵⁾ JO L 199 de 26. 7. 1997, p. 15.

⁽⁶⁾ JO L 22 de 29. 1. 1998, p. 19.

⁽⁷⁾ JO L 21 de 26. 1. 1994, p. 1.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 13 de Fevereiro de 1998.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

REGULAMENTO (CE) N.º 363/98 DA COMISSÃO
de 13 de Fevereiro de 1998
que altera os preços representativos e os direitos adicionais de importação de
determinados produtos do sector do açúcar

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1599/96 ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1423/95 da Comissão, de 23 de Junho de 1995, que estabelece as regras de aplicação relativas à importação dos produtos do sector do açúcar, excluindo o melado ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1143/97 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o n.º 2, segundo parágrafo, do seu artigo 1.º e o n.º 1 do seu artigo 3.º,

Considerando que os montantes dos preços representativos e dos direitos adicionais aplicáveis na importação de açúcar branco, de açúcar em bruto e de determinados xaropes foram fixados pelo Regulamento (CE) n.º 1222/97

da Comissão ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 321/98 ⁽⁶⁾;

Considerando que a aplicação das regras e modos de fixação referidos no Regulamento (CE) n.º 1423/95 aos dados de que a Comissão tem conhecimento implica que os citados montantes actualmente em vigor sejam alterados em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os preços representativos e os direitos adicionais aplicáveis na importação dos produtos referidos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1423/95 são fixados conforme indicado no anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 14 de Fevereiro de 1998.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 13 de Fevereiro de 1998.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

⁽²⁾ JO L 206 de 16. 8. 1996, p. 43.

⁽³⁾ JO L 141 de 24. 6. 1995, p. 16.

⁽⁴⁾ JO L 165 de 24. 6. 1997, p. 11.

⁽⁵⁾ JO L 173 de 1. 7. 1997, p. 3.

⁽⁶⁾ JO L 33 de 7. 2. 1998, p. 19.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 13 de Fevereiro de 1998, que modifica os preços representativos e os montantes dos direitos adicionais aplicáveis na importação do açúcar branco, do açúcar em bruto e dos produtos do código NC 1702 90 99

(em ecus)

Código NC	Montante do preço representativo por 100 quilogramas líquidos do produto em causa	Montante do direito adicional por 100 quilogramas líquidos do produto em causa
1701 11 10 ⁽¹⁾	24,41	4,09
1701 11 90 ⁽¹⁾	24,41	9,33
1701 12 10 ⁽¹⁾	24,41	3,90
1701 12 90 ⁽¹⁾	24,41	8,90
1701 91 00 ⁽²⁾	25,24	12,74
1701 99 10 ⁽²⁾	25,24	8,09
1701 99 90 ⁽²⁾	25,24	8,09
1702 90 99 ⁽³⁾	0,25	0,40

⁽¹⁾ Fixação para a qualidade-tipo tal como definida no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 431/68 do Conselho, (JO L 89 de 10. 4. 1968, p. 3), alterado.

⁽²⁾ Fixação para a qualidade-tipo tal como definida no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 793/72 do Conselho, (JO L 94 de 21. 4. 1972, p. 1).

⁽³⁾ Fixação por 1 % de teor de sacarose.

REGULAMENTO (CE) N.º 364/98 DA COMISSÃO
de 13 de Fevereiro de 1998
que fixa os direitos de importação no sector dos cereais

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 923/96 da Comissão ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1249/96 da Comissão, de 28 de Junho de 1996, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho no que respeita aos direitos de importação no sector dos cereais ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2092/97 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 2.º,

Considerando que o artigo 10.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 prevê que, na importação dos produtos referidos no artigo 1.º do mencionado regulamento, serão cobradas as taxas dos direitos da pauta aduaneira comum; que, todavia, no que respeita aos produtos referidos no n.º 2 do mesmo artigo, o direito de importação é igual ao preço de intervenção válido para esses produtos no momento da importação, majorado de 55 % e diminuído do preço de importação CIF aplicável à remessa em causa;

Considerando que, por força do n.º 3 do artigo 10.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, os preços de importação CIF são calculados com base nos preços representativos para os produtos em questão no mercado mundial;

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 1249/96 estabeleceu as normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 no que respeita aos direitos de importação no sector dos cereais;

Considerando que os direitos de importação são aplicáveis até que entre em vigor o resultado de uma nova fixação; que esses direitos permanecem igualmente em vigor se não estiver disponível qualquer cotação na bolsa de referência mencionada no anexo II do Regulamento (CE) n.º 1249/96 no decurso das duas semanas anteriores à fixação periódica seguinte;

Considerando que, para permitir o funcionamento normal do regime dos direitos de importação, é conveniente utilizar para o cálculo destes últimos as taxas representativas do mercado verificadas durante um período de referência no que diz respeito às moedas flutuantes;

Considerando que a aplicação do Regulamento (CE) n.º 1249/96 conduz a fixar os direitos de importação em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os direitos de importação no sector dos cereais referidos no n.º 2 do artigo 10.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 são fixados no anexo I do presente regulamento com base nos elementos constantes do anexo II.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 16 de Fevereiro de 1998.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 13 de Fevereiro de 1998.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 126 de 24. 5. 1996, p. 37.

⁽³⁾ JO L 161 de 29. 6. 1996, p. 125.

⁽⁴⁾ JO L 292 de 25. 10. 1997, p. 10.

ANEXO I

Direitos de importação dos produtos referidos no n.º 2 do artigo 10.º do Regulamento (CEE)
n.º 1766/92

Código NC	Designação da mercadoria	Direito de importação por via terrestre, fluvial ou marítima proveniente de portos mediterrânicos, do mar Negro ou do mar Báltico (em ecus/t)	Direito de importação por via aérea ou por via marítima proveniente de outros portos ⁽²⁾ em ecus/t
1001 10 00	Trigo duro ⁽¹⁾	0,00	0,00
1001 90 91	Trigo mole, para sementeira	41,15	31,15
1001 90 99	Trigo mole de alta qualidade, com exclusão do trigo mole para sementeira ⁽³⁾	41,15	31,15
	de qualidade média	57,19	47,19
	de qualidade baixa	65,92	55,92
1002 00 00	Centeio	72,45	62,45
1003 00 10	Cevada, para sementeira	72,45	62,45
1003 00 90	Cevada, com exclusão de cevada para sementeira ⁽³⁾	72,45	62,45
1005 10 90	Milho para sementeira, com exclusão do híbrido	83,62	73,62
1005 90 00	Milho, com exclusão do milho para sementeira ⁽³⁾	83,62	73,62
1007 00 90	Sorgo de grão, com exclusão do híbrido destinado a sementeira	72,45	62,45

⁽¹⁾ Em relação ao trigo duro que não satisfaça a qualidade mínima referida no anexo I do Regulamento (CE) n.º 1249/96, é aplicável o direito fixado para o trigo mole de baixa qualidade.

⁽²⁾ No que respeita às mercadorias que chegam à Comunidade através do oceano Atlântico ou via Canal do Suez [n.º 4 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96], o importador pode beneficiar de uma diminuição dos direitos de:

— 3 ecus/t, se o porto de descarga se situar no Mediterrâneo,

— 2 ecus/t, se o porto de descarga se situar na Irlanda, no Reino Unido, na Dinamarca, na Suécia, na Finlândia ou na costa atlântica da Península Ibérica.

⁽³⁾ O importador pode beneficiar de uma redução forfetária de 14 ou 8 ecus/t, sempre que as condições estabelecidas no n.º 5 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96 estejam satisfeitas.

ANEXO II

Elementos de cálculo dos direitos

(período de 30. 01. 1998 a 12. 02. 1998)

1. Médias no período das duas semanas anteriores ao dia da fixação:

Cotações em bolsa	Minneapolis	Kansas-City	Chicago	Chicago	Minneapolis	Minneapolis
Produto (% de proteínas a 12 % de humidade)	HRS2. 14 %	HRW2. 11,5 %	SRW2	YC3	HAD2	US barley 2
Cotação (ecus/t)	126,75	118,05	114,09	98,45	208,33 (¹)	116,44 (¹)
Prémio relativo ao Golfo (ecus/t)	20,98	13,64	8,87	6,82	—	—
Prémio relativo aos Grandes Lagos (ecus/t)	—	—	—	—	—	—

(¹) Fob Gulf.

2. Fretes/despesas: Golfo do México-Roterdão: 12,06 ecus/t, Grandes Lagos-Roterdão: 24,11 ecus/t.

3. Subvenções referidas no n.º 2, terceiro parágrafo, do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96: 0,00 ecu/t (HRW2)
0,00 ecu/t (SRW2).

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

CONSELHO

DECISÃO DO CONSELHO

de 26 de Janeiro de 1998

relativa à assinatura e à celebração de um acordo entre a Comunidade Europeia, o Canadá e a Federação da Rússia sobre normas internacionais de armadilhagem sem crueldade e de uma acta aprovada entre o Canadá e a Comunidade Europeia sobre a assinatura daquele acordo

(98/142/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, os seus artigos 113º e 100ºA, conjugados com o n.º 2, primeiro período, e o n.º 3, primeiro parágrafo, do artigo 228º,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽²⁾,

Tendo em conta a Decisão do Conselho, de Junho de 1996, que estabelece directrizes de negociação e autoriza a Comissão a negociar um acordo sobre normas de armadilhagem sem crueldade com o Canadá, a Federação da Rússia, os Estados Unidos da América e qualquer outro país terceiro interessado,

Considerando que o Regulamento (CEE) n.º 3254/91 do Conselho, de 4 de Novembro de 1991, que proíbe a utilização de armadilhas de mandíbulas na Comunidade, bem como a introdução na Comunidade de peles e produtos manufacturados de certas espécies de animais selvagens originárias de países que utilizam para a sua captura armadilhas de mandíbulas ou métodos não conformes com as normas internacionais de armadilhagem sem crueldade ⁽³⁾, nomeadamente o n.º 1, segundo travessão, do artigo 3º, se refere a normas acordadas a nível internacional em matéria de armadilhagem sem crueldade, às quais devem obedecer os métodos de armadilhagem utilizados por países terceiros que não tenham proibido a utilização de armadilhas de mandíbulas, a fim de esses países terceiros

poderem exportar para a Comunidade peles e produtos fabricados a partir de certas espécies;

Considerando que, em 1 de Janeiro de 1996, ainda não tinha sido instituída nenhuma norma internacional de armadilhagem sem crueldade; que esta situação significava que os países terceiros não podiam garantir que os métodos de armadilhagem utilizados no seu território para as espécies enumeradas no anexo I do Regulamento (CEE) n.º 3254/91 respeitassem as normas acordadas a nível internacional em matéria de armadilhagem sem crueldade;

Considerando a proposta de regulamento que altera o Regulamento (CEE) n.º 3254/91, apresentada ao Conselho em 12 de Janeiro de 1996;

Considerando que o acordo anexo à presente decisão respeita as directrizes de negociação acima referidas; que, por conseguinte, satisfaz a noção de normas acordadas a nível internacional em matéria de armadilhagem sem crueldade, tal como previsto no n.º 1, segundo travessão, do artigo 3º do Regulamento (CEE) n.º 3254/91;

Considerando que o acordo se destina essencialmente a fixar normas técnicas harmonizadas que permitam um nível suficiente de protecção do bem-estar dos animais armadilhados e se apliquem à produção e utilização de armadilhas, bem como a facilitar entre as partes o comércio de armadilhas, peles e produtos fabricados a partir das espécies abrangidas pelo acordo;

Considerando que a execução do acordo impõe um calendário que permita testar e homologar as armadilhas segundo as normas nele definidas e a substituir as armadilhas não homologadas;

⁽¹⁾ JO C 207 de 8. 7. 1997, p. 14.

⁽²⁾ JO C 14 de 19. 1. 1998.

⁽³⁾ JO L 308 de 9. 11. 1991, p. 1.

Considerando que enquanto se aguarda a entrada em vigor do acordo entre as três partes, é necessário que ele seja aplicável o mais brevemente possível entre o Canadá e a Comunidade Europeia;

Considerando que o acordo entre a Comunidade Europeia, o Canadá e a Federação da Rússia sobre normas internacionais de armadilhagem sem crueldade bem como a acta aprovada entre o Canadá e a Comunidade Europeia sobre a assinatura daquele acordo devem ser aprovados,

DECIDE:

Artigo 1º

São aprovados o acordo entre a Comunidade Europeia, o Canadá e a Federação da Rússia sobre normas de armadilhagem sem crueldade bem como a acta aprovada entre o

Canadá e a Comunidade Europeia sobre a assinatura daquele acordo.

Os textos do acordo, da acta aprovada e das declarações que devem ser depositadas no momento da assinatura do acordo acompanham a presente decisão.

Artigo 2º

O Presidente do Conselho depositará o instrumento de celebração previsto no nº 2 do artigo 17º do acordo.

Feito em Bruxelas, em 26 de Janeiro de 1998.

Pelo Conselho

O Presidente

R. COOK

(TRADUÇÃO)

ACTA APROVADA

entre o Canadá e a Comunidade Europeia relativa à assinatura do acordo sobre normas internacionais de armadilhagem sem crueldade

O CANADÁ E A COMUNIDADE EUROPEIA,

ATENDENDO ao desejo comum de assinar o acordo sobre normas internacionais de armadilhagem sem crueldade (adiante designado «acordo») entre o Canadá, a Comunidade Europeia e a Federação da Rússia, constante do anexo à presente acta, na sua versão autenticada;

RECONHECENDO o inestimável contributo da Federação da Rússia para as negociações trilaterais e para o êxito da conclusão do acordo; e

CONVICTOS da necessidade de aplicar o acordo entre o Canadá e a Comunidade Europeia o mais brevemente possível;

DESEJOSOS de que a Federação da Rússia participe o mais rapidamente possível como parte no acordo,

CONVIDAM a Federação da Rússia a assinar o acordo logo que lhe seja possível, e

ACORDAM que

- enquanto se aguarda a entrada em vigor do acordo entre as três partes, ele será aplicável entre o Canadá e a Comunidade Europeia, a título bilateral, a partir da data a decidir entre estas últimas partes num prazo de trinta dias a contar da data de depósito dos instrumentos de ratificação, conclusão ou adopção do Canadá e da Comunidade Europeia;
- a versão russa do acordo só será considerada autêntica a partir da data de entrada em vigor do acordo entre as três partes.

Feito em Bruxelas, em 15 de Dezembro de 1997, em dois originais:

Pela Comunidade Europeia

Pelo Governo do Canadá

ACORDO**sobre normas internacionais de armadilhagem sem crueldade entre a Comunidade Europeia, o Canadá e a Federação da Rússia**

A COMUNIDADE EUROPEIA,

O GOVERNO DO CANADÁ,

e

O GOVERNO DA FEDERAÇÃO DA RÚSSIA,

Partes no presente acordo (a seguir denominadas: «Partes»);

RECORDANDO o seu profundo empenho no desenvolvimento de normas internacionais de armadilhagem sem crueldade com base em estudos científicos e em dados empíricos e práticos;

REAFIRMANDO que as partes têm, segundo a Carta das Nações Unidas e os princípios de direito internacional, o direito soberano de explorar os seus próprios recursos de acordo com as respectivas políticas de ambiente e de desenvolvimento e que são responsáveis pela conservação da sua diversidade biológica e pela utilização sustentável dos seus recursos biológicos;

RECONHECENDO que a utilização sustentável dos animais selvagens em benefício do Homem se traduz no respeito dos princípios estabelecidos pela Estratégia de Conservação Mundial, pela Comissão Mundial sobre Ambiente e Desenvolvimento e pela Conferência das Nações Unidas sobre Ambiente e Desenvolvimento;

REFERINDO o compromisso, também assumido pelos Estados-membros da União Internacional para a Conservação da Natureza e dos Recursos Naturais (UICN) na 18ª Assembleia Geral através da Resolução 18.25, acabar, o mais rapidamente possível, com a utilização de armadilhas desumanas;

RECONHECENDO que o processo de desenvolvimento de normas internacionais de armadilhagem de mamíferos sem crueldade, iniciado em 1987 pela ISO, a Organização Internacional de Normalização, ainda não terminou;

RECONHECENDO que qualquer norma tecnológica internacional tem por objectivo, entre outros, melhorar a comunicação e facilitar as trocas comerciais;

RECONHECENDO os importantes estudos efectuados em especial no Canadá, nos Estados Unidos da América, na Federação da Rússia e na Comunidade Europeia no sentido de se desenvolverem métodos de armadilhagem mais práticos e menos cruéis;

SALIENTANDO o importante trabalho efectuado pelo grupo de trabalho sobre o desenvolvimento de normas internacionais de armadilhagem sem crueldade, composto por peritos do Canadá, dos EUA, da Federação da Rússia e da Comunidade Europeia;

APRECIANDO o facto de, apesar da ausência de normas internacionais de armadilhagem sem crueldade, várias jurisdições terem seguido diversas abordagens e introduzido legislação para melhorar os métodos de armadilhagem e o bem-estar dos animais selvagens, e

RECONHECENDO que as regras constitucionais e institucionais internas de cada parte determinam a autoridade primária para a execução das normas de armadilhagem sem crueldade nas respectivas jurisdições,

ACORDARAM NO SEGUINTE:

*Artigo 1º***Definições**

Para efeitos do presente acordo, entende-se por:

Armadilha, qualquer dispositivo de captura mecânica para matar ou imobilizar, consoante o caso.

Método de armadilhagem, qualquer método relativo às armadilhas e à sua montagem (por exemplo, no que se refere à espécie visada, ao posicionamento, ao chamariz ou isco e ao meio ambiente natural).

Método de armadilhagem sem crueldade, uma armadilha certificada pelas autoridades competentes como estando

em conformidade com as normas de armadilhagem sem crueldade (as «normas», apresentadas no anexo I do presente acordo) e utilizado segundo as condições de montagem especificadas pelo fabricante.

*Artigo 2º***Objectivos**

Os objectivos do presente acordo são os seguintes:

a) Estabelecer normas sobre métodos de armadilhagem sem crueldade;

- b) Melhorar a comunicação e a cooperação entre as partes na aplicação e desenvolvimento dessas normas; e
- c) Facilitar as trocas comerciais entre as partes.

Artigo 3.º

Âmbito

O presente acordo é aplicável a métodos de armadilhagem e à certificação de armadilhas destinadas aos mamíferos selvagens, terrestres ou semi-aquáticos, incluídos no anexo I para:

- a) Gestão da vida selvagem, incluindo o controlo de pragas;
- b) Obtenção de peles ou carne; e
- c) Captura de mamíferos para medidas de conservação.

Artigo 4.º

Obrigações ao abrigo de outros acordos internacionais existentes

1. Nenhuma disposição do presente acordo afecta os direitos ou obrigações das partes que são membros da OMC, decorrentes do acordo de Marraquexe que institui a Organização Mundial do Comércio.
2. Para as partes que não são membros da OMC, nenhuma disposição no presente acordo afecta os direitos ou obrigações existentes, decorrentes dos acordos bilaterais entre as partes referidos no anexo II.

Artigo 5.º

Medidas existentes

Qualquer parte pode continuar a proibir a utilização no seu território de armadilhas já proibidas à data de entrada em vigor do presente acordo.

Artigo 6.º

Cooperação internacional

Sem prejuízo do disposto no artigo 9.º, as partes concordam em:

- a) Cooperar entre si, directamente ou através de organizações internacionais competentes, em assuntos de interesse mútuo relacionados com o presente acordo;
- b) Desenvolver e promover a cooperação multilateral no domínio dos métodos de armadilhagem sem crueldade, com base nos benefícios mútuos e no desejo de facilitar as trocas comerciais.

Artigo 7.º

Compromisso das partes

As partes tomarão as medidas necessárias, segundo o calendário previsto no anexo I, para que as respectivas autoridades competentes:

- a) Estabeleçam processos adequados de certificação de armadilhas segundo as normas;
- b) Garantam que os métodos aplicados nos respectivos territórios observem as normas;
- c) Proibam a utilização de armadilhas que não sejam certificadas segundo as normas⁽¹⁾; e
- d) Exijam dos produtores que identifiquem as armadilhas certificadas e forneçam instruções para uma montagem adequada e uma manipulação e manutenção seguras.

Artigo 8.º

Execução das normas

Ao executar as normas, as autoridades competentes das partes envidarão todos os esforços para garantir que:

- a) Sejam criados procedimentos adequados para:
 - i) Atribuir ou cassar uma licença de utilização de armadilhas;
 - ii) Aplicar a legislação sobre métodos de armadilhagem sem crueldade;
- b) Os armadilhadores recebam formação que lhes permita aplicar de forma segura, eficaz e sem crueldade os métodos de armadilhagem, incluindo os novos métodos à medida que vão sendo desenvolvidos; e,
- c) As directrizes para testes de armadilhas, especificadas no anexo I, sejam tomadas em consideração no estabelecimento dos processos nacionais de certificação.

Artigo 9.º

Desenvolvimento contínuo das normas

As partes:

- a) Promoverão e incentivarão a investigação, tendo em vista o desenvolvimento contínuo das normas;
- b) Reverão e actualizarão o anexo I três anos a contar da data de entrada em vigor do presente acordo, nomeadamente com base nos resultados da investigação referida na alínea a).

Artigo 10.º

Derrogações

1. As autoridades competentes podem, caso a caso, conceder derrogações aos compromissos previstos no artigo 7.º, desde que a aplicação dessas derrogações não prejudique os objectivos do acordo, nos seguintes casos:

⁽¹⁾ As Partes aceitam que o artigo 7.º não impede a construção e utilização de armadilhas, desde que estas respeitem um modelo aprovado pelas autoridades competentes na matéria.

- a) Interesse da saúde e segurança públicas;
- b) Protecção da propriedade pública e privada;
- c) Investigação, educação, repovoamento, reintrodução, reprodução ou protecção da fauna e da flora;
- d) Armadilhas tradicionais de madeira necessárias para conservar o património cultural de comunidades indígenas.

2. As derrogações concedidas ao abrigo do n.º 1 devem ser acompanhadas de um documento escrito com os motivos e condições de aplicação.

3. As partes notificarão por escrito o Comité Misto de Gestão das derrogações concedidas ao abrigo do n.º 1, bem como dos motivos e condições a que se refere o n.º 2.

Artigo 11.º

Notificação e intercâmbio de informações

1. As partes procederão a um intercâmbio regular de informações sobre todos os aspectos relacionados com a aplicação do presente acordo, informando-se mutuamente dos progressos no trabalho desenvolvido sobre a avaliação das armadilhas segundo o calendário fixado no anexo I, sobre estudos afins e sobre armadilhas certificadas.

2. As partes notificar-se-ão do nome das respectivas autoridades competentes responsáveis pela aplicação do presente acordo.

Artigo 12.º

Reconhecimento mútuo

1. As partes podem autorizar a utilização no seu território de armadilhas certificadas por outras partes. As recusas devem ser justificadas por escrito.

2. As partes reconhecerão como equivalentes os métodos de armadilhagem de outra parte se estes preencherem as normas.

Artigo 13.º

Comércio de peles e de produtos de peles entre as partes

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 15.º e no n.º 2 do presente artigo nem das disposições aplicáveis da Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies de Fauna e Flora Selvagens Ameaçadas de Extinção (CITES), assinada em Washington em 3 de Março de 1973, nenhuma parte pode impor medidas restritivas ao comércio de pele ou produtos de peles provenientes de outra parte.

2. No local de importação no território aduaneiro, as partes podem exigir a apresentação de um certificado de origem que:

- a) Ateste que as peles incorporadas nos produtos, a importar provêm de animais capturados ou criados em cativeiro no território de outra parte;
- b) Inclua uma referência à documentação de origem emitida pelas autoridades competentes.

Artigo 14.º

Comité Misto de Gestão

1. As partes instituirão um comité misto de gestão («comité») composto pelos seus representantes. O comité pode analisar quaisquer assuntos relacionados com o presente acordo.

2. O comité reunir-se-á pela primeira vez doze meses a contar da data de entrada em vigor do presente acordo e reunir-se-á periodicamente de aí em diante ou a pedido de uma das partes. O comité pode igualmente analisar outros assuntos fora das reuniões por correspondência. O comité adoptará o seu regulamento interno na primeira reunião.

3. As decisões do comité serão tomadas por consenso.

4. O comité pode, quando necessário, estabelecer grupos de trabalho *ad hoc* científicos e/ou técnicos, para o aconselhar sobre:

- a) Quais assuntos científicos e técnicos;
- b) Questões de interpretação propostas pelas partes; e
- c) Recomendações sobre a resolução de litígios.

5. O comité pode igualmente propor às partes alterações ao presente acordo ou aos seus anexos, tendo em conta as recomendações dos grupos de trabalho de peritos.

Artigo 15.º

Resolução de litígios

1. As partes envidarão esforços para, mediante negociações, chegar a soluções satisfatórias sobre questões que possam afectar a aplicação do presente acordo. Se as partes em causa não puderem resolver o litígio, o comité será convocado, a pedido de uma das partes, para análise e resolução do mesmo. Ao analisar a questão que lhe for colocada o comité poderá estabelecer, se o considerar adequado, um grupo de trabalho *ad hoc* científico e/ou técnico nos termos do n.º 4 do artigo 14.º do presente acordo.

2. Se o comité não resolver o litígio no prazo de noventa dias, será criada, a pedido da parte requerente, uma instância de arbitragem nos termos do anexo III.

3. A instância de arbitragem pode decidir de qualquer litígio relativo à interpretação ou aplicação do acordo pela parte requerida.

4. A instância de arbitragem não excederá o mandato que lhe for atribuído pelas partes e não decidirá para além do âmbito previsto no presente artigo.

5. O presente artigo é aplicável *mutatis mutandis* aos casos em que existe mais de uma parte requerente ou requerida.

Artigo 16.º

Adesão

Qualquer país pode aderir ao presente acordo, nos termos e condições acordadas entre ele e as partes.

Artigo 17.º

Disposições finais

1. Os anexos constituem parte integrante do presente acordo.

2. O presente acordo entra em vigor no sexagésimo dia seguinte à data de depósito do último instrumento de ratificação, conclusão ou adopção, segundo as regras aplicáveis em cada parte.

3. O presente acordo não é directamente aplicável. As partes darão cumprimento aos compromissos e obrigações decorrentes do presente acordo segundo as respectivas formalidades internas.

4. Qualquer parte pode, em qualquer momento, propor alterações ao presente acordo. As alterações aprovadas pelas partes entrarão em vigor no dia seguinte à data do depósito do último instrumento de ratificação, conclusão ou adopção do acordo alterado, segundo as regras aplicáveis em cada parte.

5. Qualquer parte pode retirar-se do presente acordo mediante um pré-aviso escrito de pelo menos seis meses. Nesse caso, as obrigações decorrentes do presente acordo para a parte que se retira deixarão de lhe ser aplicáveis no termo do prazo de notificação.

6. O presente acordo é redigido nas línguas alemã, dinamarquesa, espanhola, finlandesa, francesa, grega, inglesa, italiana, neerlandesa, portuguesa, sueca e russa, fazendo igualmente fé todos os textos. O presente acordo será depositado nos arquivos do Secretariado-Geral do Conselho da União Europeia, que enviará a cada parte uma cópia autenticada do mesmo.

ANEXOS DO ACORDO SOBRE NORMAS INTERNACIONAIS DE ARMADILHAGEM SEM CRUELDADE

ANEXO I

PARTE I: NORMAS

1. OBJECTIVO, PRINCÍPIOS E CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE AS NORMAS

1.1. Objectivo

As normas têm por objectivo garantir um nível suficiente de bem-estar aos animais capturados com armadilhas e melhorar esse nível.

1.2. Princípios

1.2.1. Para se concluir se um método de armadilhagem é ou não cruel é necessário avaliar o bem-estar dos animais capturados com armadilhas.

1.2.2. O princípio em que se baseia a decisão de quais são os métodos de armadilhagem sem crueldade é o do respeito dos limiares definidos nos pontos 2 e 3 das normas.

1.2.3. Na definição das normas deve ser tida em conta a selectividade e eficácia das armadilhas e a sua conformidade com os requisitos de segurança humana de cada uma das partes.

1.3. Considerações gerais

1.3.1. O bem-estar de um animal é avaliado pelo grau de facilidade ou de dificuldade em reagir ao meio ambiente e pelo grau de êxito dessa reacção. Uma vez que as formas de reagir ao meio ambiente variam consoante o animal em causa, é necessário medir uma série de parâmetros indicadores para se avaliar o seu bem-estar.

Os indicadores de bem-estar dos animais capturados com armadilhas incluem parâmetros fisiológicos, lesões e parâmetros comportamentais. Uma vez que alguns desses indicadores não foram ainda estudados para uma série de espécies, são necessários novos estudos científicos para se definirem os limiares adequados para as normas.

Embora o nível de bem-estar possa apresentar grandes variações, a expressão «sem crueldade» é usada apenas para os métodos de armadilhagem em que o bem-estar dos animais em causa é mantido a um nível suficiente, ainda que se reconheça que nalgumas situações com armadilhas para matar há um breve período durante o qual o bem-estar é reduzido.

1.3.2. Os limiares estabelecidos nas normas para a certificação das armadilhas são:

a) Nas armadilhas para imobilizar: os valores dos parâmetros indicadores acima dos quais o bem-estar dos animais é considerado reduzido;

b) Nas armadilhas para matar: o tempo decorrido até à perda da consciência e da sensibilidade, e a manutenção deste estado até à morte do animal.

1.3.3. Não obstante o facto de os métodos de armadilhagem terem de respeitar os requisitos dos pontos 2.4 e 3.4, a concepção e a montagem das armadilhas devem ser continuamente melhoradas, em especial para:

a) Aumentar o bem-estar dos animais capturados em armadilhas para imobilizar durante o tempo da imobilização;

b) Induzir rapidamente a perda da consciência e da sensibilidade nos animais capturados em armadilhas para matar;

c) Minimizar a captura de animais não visados.

2. REQUISITOS PARA MÉTODOS DE ARMADILHAGEM PARA IMOBILIZAR

2.1. Definição

«Métodos de armadilhagem para imobilizar» — são armadilhas concebidas e montadas com o objectivo não de matar o animal mas de lhe limitar os movimentos de forma a que uma pessoa possa entrar directamente em contacto com ele.

2.2. Parâmetros

- 2.2.1. Para concluir se um método de armadilhagem para imobilizar obedece às normas é necessário avaliar o bem-estar de um animal capturado com armadilha.
- 2.2.2. Os parâmetros devem incluir os indicadores comportamentais e as lesões referidas nos pontos 2.3.1 e 2.3.2.
- 2.2.3. A amplitude das respostas para cada parâmetro deve ser avaliada.

2.3. Indicadores

2.3.1. Indicadores comportamentais

Indicadores de comportamento reconhecidos como sinais de mal-estar nos animais selvagens capturados com armadilhas:

- a) Mordeduras em si próprio causando ferimentos graves (automutilação);
- b) Imobilidade excessiva ou apatia;

2.3.2. Lesões reconhecidas como indicadores de mal-estar nos animais selvagens capturados com armadilhas:

- a) Fractura;
- b) Luxação articular proximamente ao carpo ou ao tarso;
- c) Secção do tendão ou ligamento;
- d) Abrasão grave do periósseo;
- e) Hemorragia externa grave ou hemorragia dentro de uma cavidade interna;
- f) Degenerescência grave do músculo esquelético;
- g) Isquemia de um membro;
- h) Fractura de um dente definitivo com exposição da cavidade da polpa;
- i) Lesão ocular incluindo laceração da córnea;
- j) Lesão da espinal medula;
- k) Lesão grave de um órgão interno;
- l) Degenerescência miocárdica;
- m) Amputação;
- n) Morte.

2.4. Limiar

Considera-se que um método de armadilhagem para imobilizar respeita as normas se:

- a) O número de espécimes da mesma espécie-alvo para recolha de dados for no mínimo 20; e
- b) Pelo menos 80 % desses animais não apresentarem nenhum dos indicadores referidos nos pontos 2.3.1 e 2.3.2.

3. REQUISITOS PARA MÉTODOS DE ARMADILHAGEM PARA MATAR

3.1. Definição

«Métodos de armadilhagem para matar» — são armadilhas concebidas e montadas com o objectivo de matar um animal da espécie-alvo capturado.

3.2. Parâmetros

- 3.2.1. Deve ser determinado o tempo decorrido até à perda da consciência e da sensibilidade decorrente da técnica de abate e deve ser verificada a manutenção desse estado até à morte (ou seja, até a função cardíaca parar irreversivelmente).
- 3.2.2. A perda da consciência e da sensibilidade deve ser controlada da análise dos reflexos da córnea e da pálpebra ou de qualquer outro parâmetro de substituição cientificamente comprovado⁽¹⁾.

⁽¹⁾ Se forem necessários outros testes para se determinar se o método de armadilhagem respeita as normas, podem ser efectuadas outras medições tais como electroencefalogramas (EEG), repostas evocadas visuais (VER), e respostas evocadas auditivas (SER).

3.3. Indicadores e tempos-limite

Tempo-limite até à perda de reflexos da córnea e da pálpebra	Espécie
45 segundos	<i>Mustela erminea</i>
120 segundos	<i>Martes americana</i> <i>Martes zibellina</i> <i>Martes martes</i>
300 segundos (*)	Todas as outras espécies referidas no ponto 4.1

(*) O Comité avaliará o tempo-limite aquando da revisão do Anexo ao fim de três anos e, se os dados obtidos o permitirem, adaptará o tempo-limite para cada espécie com o objectivo de o reduzir de 300s para 180s e estabelecerá um prazo razoável para a sua aplicação.

3.4. Limiar

Considera-se que um método de armadilhagem para matar respeita as normas se:

- O número de espécimes da mesma espécie-alvo para recolha de dados for no mínimo 12; e
- Pelo menos 80 % desses animais perderem a consciência e a sensibilidade no tempo-limite, permanecendo nesse estado até à morte.

PARTE II: LISTA DAS ESPÉCIES E CALENDÁRIO DE APLICAÇÃO

4. LISTA DAS ESPÉCIES REFERIDAS NO ARTIGO 3º DO ACORDO E CALENDÁRIO DE APLICAÇÃO

4.1. Lista de espécies

As normas são aplicáveis às espécies apresentadas em seguida.

<i>Nome vulgar:</i>	<i>Espécie:</i>
Coiote	<i>Canis latrans</i>
Lobo	<i>Canis lupus</i>
Castor canadiano	<i>Castor canadensis</i>
Castor europeu	<i>Castor fiber</i>
Lince americano	<i>Felix rufus</i>
Lontra canadiana	<i>Lutra canadensis</i>
Lontra europeia	<i>Lutra lutra</i>
Lince canadiano	<i>Lynx canadensis</i>
Lince europeu	<i>Lynx lynx</i>
Marta americana	<i>Martes americana</i>
Marta	<i>Martes pennanti</i>
Marta zibelina	<i>Martes zibellina</i>
Marta vulgar	<i>Martes martes</i>
Texugo europeu	<i>Meles meles</i>
Arminho	<i>Mustela erminea</i>
(sem nome vulgar em português)	<i>Nyctereutes procyonoides</i>
Rato almiscareiro	<i>Ondatra zibethicus</i>
Guaxinim	<i>Procyon lotor</i>
Texugo americano	<i>Taxidea taxus</i>

Outras espécies serão acrescentadas no futuro, conforme se justifique.

4.2. Calendário de aplicação

- 4.2.1. Tal como referido no artigo 7º, os métodos de armadilhagem devem ser testados para se demonstrar que estão em conformidade com as normas e que, por conseguinte, podem ser certificados pelas autoridades competentes das partes no acordo no prazo de:
- a) Três a cinco anos após a entrada em vigor do acordo, no caso dos métodos para imobilizar, consoante a prioridade dos testes e a disponibilidade de meios para os efectuar;
 - b) cinco anos após a entrada em vigor do acordo, no caso dos métodos para matar.
- 4.2.2. Nos termos do artigo 7º do acordo, decorridos três anos após o termo dos prazos referidos no ponto 4.2.1, as autoridades competentes das partes devem proibir a utilização de armadilhas que não sejam certificadas segundo as normas.
- 4.2.3. Se uma autoridade competente decidir, com base nos resultados dos testes de armadilhagem, não certificar uma armadilha para determinadas espécies ou em determinadas condições ambientais, pode continuar a permitir a utilização temporária dessa armadilha enquanto prossegue a investigação para a obtenção de alternativas. A autoridade competente enviará uma notificação prévia às outras partes no acordo sobre as armadilhas a autorizar temporariamente e sobre o tipo de programa de investigação a desenvolver.

PARTE III: DIRECTRIZES

5. DIRECTRIZES PARA TESTE DE ARMADILHAS E INVESTIGAÇÃO SOBRE O DESENVOLVIMENTO DOS MÉTODOS DE ARMADILHAGEM

A fim de garantir acuidade e fiabilidade, os estudos para teste dos métodos de armadilhagem com o objectivo da verificação do respeito das normas devem seguir os princípios gerais das boas práticas experimentais.

Sempre que possível, deve recorrer-se aos processos de teste estabelecidos no âmbito da Organização Internacional de Normalização (ISO) com relevância para a avaliação da conformidade dos métodos de armadilhagem com parte ou com a totalidade dos requisitos das normas.

5.1. Directrizes gerais

- 5.1.1. Os testes devem ser realizados segundo protocolos de estudo pormenorizados.
- 5.1.2. O funcionamento do mecanismo das armadilhas deve ser testado.
- 5.1.3. Os testes de campo devem ser efectuados em especial para avaliar a selectividade das armadilhas. O mesmo teste pode ser utilizado para recolher dados sobre a eficácia da captura e a segurança do utilizador.
- 5.1.4. As armadilhas para imobilizar devem ser testadas num recinto confinado, em especial para medir os parâmetros fisiológicos e comportamentais. As armadilhas para matar devem ser testadas num recinto confinado, em especial para determinar a perda da consciência.
- 5.1.5. Nos testes de campo, as armadilhas devem ser verificadas diariamente.
- 5.1.6. Uma armadilha para matar deve ser testada em animais conscientes e com liberdade de movimentos, em laboratório ou recinto confinado e no campo, quanto à sua eficácia para tornar o animal inconsciente e matá-lo. A armadilha deve também ser avaliada quanto à capacidade de atingir o animal visado nas zonas vitais.
- 5.1.7. A ordem dos testes pode variar para garantir uma avaliação mais eficaz das armadilhas a testar.
- 5.1.8. As armadilhas não devem expor o operador a riscos injustificados em condições de utilização normais.
- 5.1.9. Se se justificar, deve-se proceder a uma maior gama de medições para o teste das armadilhas. Os testes no campo devem incluir o estudo dos efeitos da armadilhagem tanto nas espécies visadas como nas não visadas.

5.2. Condições do estudo

- 5.2.1. As armadilhas devem ser montadas e utilizadas de acordo com as recomendações do fabricante ou vendedor.
- 5.2.2. Para os testes em recinto confinado, deve ser utilizado um recinto que proporcione um ambiente adequado para que os animais de espécie visada se possam esconder e mover à vontade e apresentar um comportamento normal, e que permita a montagem de armadilhas e a monitorização dos animais capturados. A armadilha deve ser montada de forma a permitir uma gravação áudio e vídeo do episódio de armadilhagem completo.
- 5.2.3. Para os testes no campo, devem ser seleccionados locais representativos dos que serão usados na prática. Uma vez que a selectividade de armadilha e os eventuais efeitos adversos da mesma sobre espécies não visadas são questões importantes para os testes no campo, poder ter de se escolher locais em diferentes *habitats* para abranger as várias espécies não visadas. Devem ser tiradas fotografias de cada armadilha e respectiva montagem e do meio ambiente em geral. O número de identificação da armadilha deve ser incluído no registo fotográfico antes e depois do disparo da mesma.

5.3. Pessoal encarregado do estudo

- 5.3.1. O pessoal encarregado dos testes deve ser devidamente formado e qualificado.
- 5.3.2. O pessoal deve incluir pelo menos uma pessoa experimentada na manipulação de armadilhas e na captura dos animais utilizados nos testes, e pelo menos uma pessoa com experiência nos métodos de avaliação do bem-estar, no caso das armadilhas para imobilizar, e nos métodos de avaliação da perda de consciência, no caso das armadilhas para matar. Por exemplo, a avaliação das respostas de comportamento à armadilhagem e do grau de aversão deve ser efectuada por uma pessoa com formação e experiência na interpretação desses dados.

5.4. Animais a utilizar nos testes

- 5.4.1. Os animais utilizados em testes em recinto confinado devem ser saudáveis e representativos dos que serão capturados no estado selvagem e não devem ter tido qualquer experiência anterior com a armadilha a testar.
- 5.4.2. Antes do teste, os animais devem ser alojados em condições adequadas e devidamente abastecidos com água e alimentos. O alojamento não deve em si mesmo ser uma fonte de mal-estar.
- 5.4.3. Os animais devem ser ambientados ao recinto confinado antes de início do teste.

5.5. Observações

5.5.1. *Comportamento*

- 5.5.1.1. As observações do comportamento devem ser feitas por uma pessoa qualificada, em especial no que se refere ao conhecimento da etologia da espécie.
- 5.5.1.2. O grau de aversão pode ser avaliado ao armadilhar-se o animal numa situação facilmente identificável e em seguida ao expor-se o animal novamente à armadilha na situação adequada, observando-se o seu comportamento.
- 5.5.1.3. Deve-se ter o cuidado de distinguir as respostas à armadilha ou à situação das respostas a outros estímulos.

5.5.2. *Fisiologia*

- 5.5.2.1. Alguns animais devem ser equipados com regidores telemétricos (para os ritmos cardíaco e respiratório, etc.) antes dos testes. Os regidores devem ser colocados com a antecedência suficiente antes da armadilhagem para que o animal possa recuperar de eventuais perturbações daí decorrentes.
- 5.5.2.2. Devem ser tomadas todas as precauções para evitar medições e observações inadequadas ou tendenciosas, nomeadamente devido à interferência humana no momento da amostragem.
- 5.5.2.3. A recolha de amostras biológicas (de sangue, urina, saliva, etc.) deve ser efectuada nos momentos relevantes, tendo em conta a armadilhagem e o tempo de que depende o parâmetro a avaliar. Devem igualmente ser recolhidos dados de controlo de animais mantidos noutra local em boas condições e para outras funções, bem como dados de base antes de armadilhagem e alguns dados de referência após estimulação extrema (por exemplo um teste de desafio com hormona adrenocorticotrófica).
- 5.5.2.4. Todas as amostras biológicas devem ser recolhidas e guardadas segundo as melhores tecnologias para garantir a sua conservação antes da análise.

- 5.5.2.5. Os métodos analíticos aplicados devem ser validados.
- 5.5.2.6. No caso das armadilhas para matar, os exames neurológicos com base em reflexos (dor, olhos, etc.) efectuados em combinação com a medição de um EEG e/ou de um VER ou SER devem ser realizados por uma pessoa qualificada que forneça as informações pertinentes sobre o estado da consciência do animal e a eficácia da técnica para matar.
- 5.5.2.7. Se os animais não perderem a consciência nem a sensibilidade no período previsto no protocolo do teste devem ser abatidos sem sofrimento.

5.5.3. Lesões e patologia

- 5.5.3.1. Cada animal utilizado para teste deve ser cuidadosamente examinado para avaliação das lesões. Deve ser efectuado um exame radiográfico para confirmar possíveis fracturas.
- 5.5.3.2. Deve ainda ser efectuado o exame patológico dos animais mortos. O exame *post mortem* deve ser efectuado por um veterinário experimentado segundo as práticas de exame veterinário aceites.
- 5.5.3.3. Os órgãos e zonas afectadas devem ser examinadas macroscopicamente e, caso se justifique, histologicamente.

5.6. Relatório

- 5.6.1. O relatório do estudo deve incluir todas as informações sobre a concepção, o material e o método da experimentação, nomeadamente:
- A descrição técnica da concepção de armadilha, incluindo o material de construção;
 - As instruções de utilização do fabricante;
 - A descrição das condições do teste;
 - As condições atmosféricas, em especial a temperatura e a altura da neve;
 - O pessoal encarregado do teste;
 - O número de animais e armadilhas testados;
 - O número total de animais capturados de cada espécie visada e não-visada e a sua abundância relativa (se é rara, comum ou abundante na área em causa);
 - Selectividade;
 - Descrição pormenorizada de eventuais situações em que a armadilha tenha disparado e ferido o animal sem o capturar;
 - Observações comportamentais;
 - Valores de cada parâmetro fisiológico medido e metodologias aplicadas;
 - Descrição das lesões e exames *post mortem*;
 - Tempo decorrido até à perda de consciência ou de sensibilidade;
 - Análise estatística.

PARTE IV: INVESTIGAÇÃO

6. PROGRAMAS DE INVESTIGAÇÃO PARA MELHORAR O ÂMBITO DAS NORMAS

No teste dos sistemas de armadilhagem deve ser avaliada uma gama adequada de parâmetros de bem-estar dos animais capturados com armadilhas. No caso de novos parâmetros, em especial comportamentais e fisiológicos, que não tenham sido desenvolvidos ou aplicados para certas espécies, a sua utilização na definição das normas para essas espécies deve ser verificada através de estudos científicos efectuados para a determinação dos níveis de base, da gama de respostas e outras medições relevantes.

6.1. Objectivos

Os estudos a efectuar pelas partes ao abrigo do artigo 9º devem visar o estabelecimento dos níveis de base e os valores de referência necessários para determinar os limiares para novos parâmetros ou avaliar a relevância de outras medidas de bem-estar não incluídas no actual âmbito do ponto 2.3. das normas, incluindo indicadores comportamentais e fisiológicos.

6.2. Programas de investigação específicos por espécie

Para melhorar os conhecimentos científicos no domínio da avaliação do bem-estar dos animais capturados com armadilhas, cada parte deve promover novas investigações para as espécies abaixo referidas e concluir o respectivo programa de investigação no prazo previsto após a entrada em vigor do acordo.

Espécie	Parte responsável	Prazo após a entrada em vigor do Acordo
<i>Ondatra zibethicus</i>	Comunidade Europeia	3 anos
<i>Procyon lotor</i>	Canadá	3 anos
<i>Martes zibellina</i>	Rússia	3 anos

6.3. Parâmetros a estudar

6.3.1. Entre os parâmetros a estudar devem-se incluir em especial:

- a) As respostas comportamentais após a armadilhagem, incluindo as localizações, o pânico, o intervalo decorrido até o animal voltar ao seu comportamento normal depois de libertado da armadilha e a aversão. Ao testar-se esta última deve-se avaliar o grau de repulsa ou resistência manifestada perante a aproximação de uma situação de armadilhagem já vivida anteriormente;
- b) Os parâmetros fisiológicos, incluindo a frequência cardíaca e as arritmias, e os parâmetros bioquímicos (análises do sangue, da urina ou da salival), adequados à espécie em causa, incluindo a concentração de glucocorticóides e de prolactina, a actividade da creatina-quinase e os níveis da desidrogenase láctica (respectiva iso-enzima 5) e da beta-endorfina (caso seja possível determiná-los).

6.3.2. No parâmetros fisiológicos, a amplitude da resposta deve ser medida em relação aos níveis basais e aos extremos em função do factor tempo.

6.3.3. O nível basal significa o valor da variável fisiológica em causa quando o animal não é perturbado pelas condições do meio. Para as variáveis fisiológicas que se alteram com uma periodicidade de segundos ou minutos, este nível deve referir-se a uma posição ou actividade em particular, por exemplo o estar deitado, levantado, a andar, a correr ou a saltar. Um nível extremo significa um nível próximo do nível máximo ou mínimo para o animal em causa. As respostas fisiológicas são normalmente dadas por todos os mamíferos, mas os níveis basais e extremos exactos e o padrão de variação entre eles deve ser determinado para cada espécie testada.

6.3.4. Para que a medição das respostas fisiológicas tenha interesse para a indicação do mal-estar é necessário avaliar se o nível medido se afasta do nível normal e se a duração desse nível alterado é significativa.

6.4. Monitorização dos programas de investigação

O comité é encarregado de acompanhar e coordenar os estudos efectuados pelas várias partes nos termos do artigo 9º

ANEXO II

1. Acordo Provisório sobre Comércio e Matérias Conexas entre a Comunidade Europeia, a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e a Comunidade Europeia da Energia Atómica, por um lado, e a Federação da Rússia, por outro, assinado em Bruxelas em 17 de Julho de 1995, em vigor desde 1 de Fevereiro de 1996.
 2. Acordo de Parceria e Cooperação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros, por um lado, e a Federação da Rússia, por outro, assinado em Corfu em 24 de Junho de 1994.
 3. Acordo sobre o comércio e as relações comerciais entre a Federação da Rússia e o Canadá, em vigor desde 29 de Dezembro de 1992.
-

ANEXO III

INSTÂNCIA DE ARBITRAGEM

Artigo 1.º

A parte que apresenta a queixa notificará o comité de que deseja submeter o litígio à arbitragem nos termos previstos no artigo 15.º do acordo. A notificação deve referir o assunto a sujeitar a arbitragem e, em especial, as disposições do acordo cuja interpretação ou aplicação estão em causa.

Artigo 2.º

1. A instância de arbitragem será composta por três membros.
2. Em litígios entre duas partes, cada uma escolherá um árbitro. Nos litígios entre mais de duas partes, as partes com o mesmo interesse escolherão de comum acordo um árbitro comum. Em qualquer dos casos, os dois árbitros assim escolhidos nomearão de comum acordo um terceiro árbitro para presidir à instância de arbitragem.
3. O presidente da instância de arbitragem não pode:
 - a) Ter a nacionalidade de uma das partes envolvidas;
 - b) Ter uma relação empresarial com qualquer das partes envolvidas;
 - c) Ter tratado do litígio em quaisquer outras circunstâncias.
4. Qualquer vaga na instância de arbitragem deve ser preenchida da forma prevista para a nomeação inicial.

Artigo 3.º

Se, no prazo de sessenta dias após a nomeação dos árbitros pelas partes, o presidente da instância de arbitragem não tiver sido nomeado, qualquer parte pode pedir ao presidente do Tribunal Internacional de Justiça que o nomeie.

Artigo 4.º

1. A instância de arbitragem proferirá as suas sentenças estritamente nos termos do acordo, do direito internacional e do seu mandato, de forma a:

«Determinar, com base nos factos e nas disposições relevantes do acordo (especificar quais as disposições), se a parte respeita as suas obrigações ao abrigo do acordo e proferir uma sentença para esse efeito.»
2. A instância de arbitragem deve assegurar-se de que a queixa seja devidamente fundamentada *de jure* e *de facto*.

Artigo 5.º

1. Salvo decisão em contrário das partes em litígio, a instância de arbitragem estabelecerá o seu regulamento interno.
2. O regulamento interno da instância de arbitragem deve, em qualquer circunstância, ser conforme ao disposto no presente anexo, à competência da instância para proferir sentenças e aos princípios da equidade no direito e prática internacionais.

Artigo 6.º

As partes em litígio facilitarão o trabalho da instância de arbitragem e em especial utilizarão todos os meios ao seu dispor para:

- a) Fornecer a essa instância todos os documentos, informações e meios relevantes, sujeitos apenas aos requisitos legais e administrativos internos;
- b) Permitir à instância, se necessário, convocar testemunhas ou peritos e obter o respectivo depoimento.

Artigo 7.º

As partes e os árbitros protegerão a confidencialidade de quaisquer informações recebidas confidencialmente durante o processo de arbitragem.

Artigo 8.º

As partes suportarão, em partes iguais, os custos do processo de arbitragem, incluindo os honorários dos árbitros, as despesas de deslocação, de tradução e secretariado e outros custos associados.

Artigo 9º

A instância de arbitragem pode apreciar e decidir de pedidos reconventionais directamente decorrentes do objecto do litígio.

Artigo 10º

A instância de arbitragem proferirá a sua sentença, tanto do ponto de vista material como processual, por maioria de voto dos árbitros. As declarações de voto não serão divulgadas.

Artigo 11º

1. A instância de arbitragem proferirá a sua sentença o mais tardar cento e oitenta dias a contar da data de nomeação do presidente.
2. A instância de arbitragem pode adiar o proferimento da sua sentença, por unanimidade e mediante o consentimento das partes em litígio.

Artigo 12º

1. A sentença proferida pela instância de arbitragem deve ser acompanhada de uma declaração escrita com a fundamentação das suas conclusões.
2. Um litígio sobre a interpretação ou forma de aplicação de uma decisão da instância de arbitragem pode ser submetido por qualquer das partes em litígio à instância de arbitragem que proferiu a sentença.

Artigo 13º

As decisões e sentenças da instância de arbitragem são definitivas, vinculativas para as partes em litígio e insusceptíveis de recurso.

ANEXO IV

DECLARAÇÕES DAS PARTES

Declaração do Governo do Canadá relativa a uma aceleração de eliminação progressiva da utilização de armadilhas de mandíbulas convencionais de aço

Em reconhecimento dos objectivos do acordo sobre normas internacionais de armadilhagem sem crueldade (acordo) e para efeitos do artigo 7º do acordo, o Canadá declara que:

1. A utilização de todos os tipos de armadilhas de mandíbulas será proibida no Canadá para as seguintes espécies a partir da data de entrada em vigor do acordo:

Martes americana
Mustela erminea
Castor canadensis
Ondatra zibethicus
Martes pennanti
Taxidea taxus
Lutra canadensis

2. a) Com base nos resultados de testes que já se encontram disponíveis, a utilização de armadilhas de mandíbulas convencionais de aço será proibida para as restantes espécies canadianas constantes da lista do anexo I do acordo, ou seja:

Canis latrans
Felis rufus
Procyon lotor
Canis lupus
Lynx canadensis

- b) Esta proibição entrará em vigor, o mais tardar:

- i) No fim da época de testes de campo que se iniciará em Outubro de 1999; ou
- ii) No fim do período necessário para testes e aplicação, tal como definido na alínea c).

- c) Por «período necessário para testes e aplicação», tal como referido na alínea b), subalínea ii), entende-se duas épocas completas de testes de campo mais um ano a partir do final da segunda época de testes de campo, a iniciar após celebração final do Acordo pelo Conselho da União Europeia;
- d) No Canadá, uma época de testes de campo [tal como referida no nº 2, alínea b), subalínea i), e no nº 2, alínea c)] decorre entre 1 de Outubro e 31 de Março.

3. Tendo em conta o nº 2, alínea b), a presente declaração terá efeitos no período entre a celebração final do acordo pelo Conselho da União Europeia e a entrada em vigor do mesmo, enquanto o acordo (incluindo, para maior certeza, as declarações anexas) for aplicado pela Comunidade Europeia nos seus próprios termos.

Declaração da Comunidade Europeia

A Comunidade Europeia considera que a assinatura do acordo internacional sobre normas de armadilhagem sem crueldade constitui um passo importante para assegurar um nível de bem-estar suficiente aos animais capturados com armadilhas.

A Comunidade Europeia confirma por conseguinte que não tomará nenhuma medida em aplicação do Regulamento (CEE) nº 3254/91 do Conselho durante o período razoavelmente necessário para que as restantes partes ratifiquem o acordo e, após a ratificação, enquanto o acordo permanecer em vigor e for aplicado nos seus próprios termos.

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 3 de Fevereiro de 1998

relativa ao processo de comprovação da conformidade de produtos de construção, nos termos do n.º 2 do artigo 20.º da Directiva 89/106/CEE do Conselho, no que respeita aos sistemas de membranas flexíveis com fixação mecânica para impermeabilização de coberturas

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(98/143/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 89/106/CEE, de 21 de Dezembro de 1988, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-membros no que respeita aos produtos de construção ⁽¹⁾, alterada pela Directiva 93/68/CEE ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 4 do seu artigo 13.º,

Considerando que a Comissão deve seleccionar entre os dois processos para a comprovação da conformidade de um produto previsto no n.º 3 do artigo 13.º da Directiva 89/106/CEE «o processo menos oneroso que seja compatível com a segurança» que isso significa que é necessário decidir se, para um determinado produto ou família de produtos, a existência de um sistema de controlo da produção na fábrica, sob a responsabilidade do fabricante, é uma condição necessária e suficiente para a comprovação da conformidade ou se, por motivos relacionados com a satisfação dos vários critérios referidos no n.º 4 do artigo 13.º, é necessária a intervenção de um organismo de certificação aprovado;

Considerando que o n.º 4 do artigo 13.º da Directiva determina que o processo assim escolhido deve ser indicado nos mandatos e nas especificações técnicas; que, por conseguinte, é aconselhável definir o conceito de produtos ou família de produtos utilizado nos mandatos ou nas especificações técnicas;

Considerando que os dois processos referidos no n.º 3 do artigo 13.º da Directiva 89/106/CEE são descritos pormenorizadamente no anexo III da mesma directiva; que, por conseguinte, é necessário especificar claramente para cada produto ou família de produtos os métodos segundo os quais se aplicarão os dois processos, em conjugação com o anexo III, uma vez que este último dá preferência a determinados sistemas;

Considerando que o processo referido no n.º 3, alínea a), do citado artigo 13.º corresponde aos sistemas definidos

no anexo III, ponto 2 ii), primeira possibilidade sem acompanhamento contínuo, segunda e terceira possibilidade, e que o processo descrito no n.º 3, alínea b), do mesmo artigo 13.º corresponde aos sistemas definidos no referido anexo III, ponto 2 i), e no ponto 2 ii), do mesmo anexo III, primeira possibilidade com acompanhamento contínuo;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer emitido pelo Comité Permanente da Construção,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Os produtos referidos no anexo I são considerados conformes através de um processo em que, para além de um sistema de controlo da produção na fábrica assegurado pelo fabricante, se verifique a intervenção de um organismo de certificação aprovado na avaliação e no acompanhamento do controlo de produção ou do próprio produto.

Artigo 2.º

O processo de comprovação da conformidade, nos termos do disposto no anexo II, é indicado nos mandatos relativos ao estabelecimento de guias de aprovação técnica europeia.

Artigo 3.º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 3 de Fevereiro de 1998.

Pela Comissão

Martin BANGEMANN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 40 de 11. 2. 1989, p. 12.

⁽²⁾ JO L 220 de 30. 8. 1993, p. 1.

ANEXO I

Sistemas de membranas flexíveis com fixação mecânica para a impermeabilização de coberturas, incluindo os sistemas de fixação, de juntas e de remate, e eventualmente isolamento térmico, limitados a sistemas contínuos à base de membranas flexíveis para impermeabilização de coberturas.

ANEXO II

Família de produtos: **sistemas de membranas flexíveis com fixação mecânica para impermeabilização de coberturas (1/1)**

1. **Sistemas de comprovação da conformidade**

Para o(s) produto(s) e sua utilização prevista apresentado(s) *infra*, a Organização Europeia de Aprovação Técnica (EOTA) deve especificar o(s) seguinte(s) sistema(s) de comprovação da conformidade no guia de aprovação técnica europeia utilizado:

Produto(s)	Utilização(ões) prevista(s)	Nível(is) ou classe(s) de reacção ao fogo	Sistema(s) de comprovação da conformidade
Sistemas de membranas flexíveis com fixação mecânica para impermeabilização de coberturas, incluindo os sistemas de fixação, de juntas e de remate, e eventualmente isolamento térmico, limitados a sistemas contínuos à base de membranas flexíveis para impermeabilização de coberturas	Impermeabilização de coberturas		2+

Sistema 2+: ver anexo III, ponto 2 ii), da Directiva 89/106/CEE, primeira possibilidade, incluindo certificação de controlo de produção na fábrica por um organismo aprovado com base numa inspecção inicial da fábrica e do respectivo controlo de produção, bem como no acompanhamento, na apreciação e na aprovação contínuos da produção.

As especificações do sistema devem permitir que este possa ser aplicado mesmo quando o comportamento não necessita de ser determinado em relação a determinada característica devido ao facto de, pelo menos um Estado-membro, não impor qualquer requisito legal para essa característica [ver n.º 1 do artigo 2.º da Directiva 89/106/CEE e, quando aplicável, o ponto 1.2.3 dos Documentos Interpretativos]. Nestes casos, a verificação da referida característica não deve ser imposta ao fabricante quando este não pretender declarar o comportamento do produto nesse âmbito.

DECISÃO DA COMISSÃO**de 3 de Fevereiro de 1998****que altera a Decisão 88/566/CEE que estabelece a lista dos produtos referidos no n.º 1, segundo parágrafo, do artigo 3.º do Regulamento (CEE) n.º 1898/87 do Conselho na sequência da adesão da Áustria, Finlândia e Suécia**

(98/144/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1898/87 do Conselho, de 2 de Julho de 1987, relativo à protecção da denominação do leite e dos produtos lácteos aquando da sua comercialização⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, Finlândia e Suécia, e, nomeadamente, o n.º 2, alínea b), do seu artigo 4.º,

Considerando que o Regulamento (CEE) n.º 1898/87 estabeleceu como princípio que as denominações do leite e dos produtos lácteos só podem ser utilizadas para os produtos enumerados no seu artigo 2.º; que, excepcionalmente, em conformidade com o n.º 1, segundo parágrafo, do artigo 3.º do referido regulamento, este princípio não é aplicável à designação de produtos cuja natureza exacta seja evidente em função do uso tradicional e/ou sempre que as designações sejam claramente utilizadas para descrever uma qualidade característica do produto;

Considerando que a Decisão 88/566/CEE da Comissão⁽²⁾ enumera os produtos que beneficiam desta excepção;

Considerando que, na sequência da adesão à União Europeia da Áustria, da Finlândia e da Suécia, os novos Estados-membros comunicaram a lista dos produtos que consideram responder, no seu território, aos critérios de excepção acima referidos; que é necessário completar o anexo da Decisão 88/566/CEE com a inclusão dos nomes,

nas línguas respectivas, dos produtos dos novos Estados-membros que podem beneficiar da excepção;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer emitido pelo Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

O anexo da Decisão 88/566/CEE é alterado do seguinte modo:

1. Os produtos indicados no ponto 1 do anexo da presente decisão são aditados ao capítulo II.
2. São aditados os novos capítulos X e XI constantes do ponto 2 do anexo da presente decisão.

Artigo 2.º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 3 de Fevereiro de 1998.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 182 de 3. 7. 1987, p. 36.

⁽²⁾ JO L 310 de 16. 11. 1988, p. 32.

*ANEXO — BILAG — ANHANG — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ — ANNEX — ANNEXE — ALLEGATO —
BIJLAGE — ANEXO — LIITE — BILAGA*

1. «Butterhäuptel

Butterschnitzel

Faschiertes Butterschnitzel

Milchmargarine

Magarinstreichkäse»

2. «X

Jordnötssmör

Kakaosmör

Smørsopp

Kokosmjölk

Ostkex

Magarinos

Smördeg

XI

Kaakaovoi

Maapähkinävoi

Voileipäkeksi

Voitatti

Voileipäkakku»

RECTIFICAÇÕES

Rectificação à Decisão 98/110/CE do Conselho, de 26 de Janeiro de 1998, relativa à nomeação dos membros do Comité das Regiões para o período compreendido entre 26 de Janeiro de 1998 e 25 de Janeiro de 2002

(«Jornal Oficial das Comunidades Europeias» L 28 de 4 de Fevereiro de 1998)

Na página 21, anexo I, a parte «BELGIË / BELGIEN» deve ser substituída pelo texto seguinte:

«**BELGIË / BELGIQUE / BELGIEN**

M. William ANCION

Ministre au gouvernement de la Communauté française, chargé de l'enseignement supérieur, de la recherche scientifique, des relations internationales et du sport

De heer Jos CHABERT

Minister in de Brusselse hoofdstedelijke regering, belast met economie, financiën, begroting, energie en externe betrekkingen

M. Robert COLLIGNON

Ministre-président du gouvernement wallon, chargé de l'économie, du commerce extérieur, des PME, du tourisme et du patrimoine

De heer Karel DE GUCHT

Vlaams volksvertegenwoordiger

M. Michel LEBRUN

Ministre wallon, chargé de l'aménagement du territoire, de l'équipement et des transports

Herr Joseph MARAITE

Ministerpräsident der Regierung der Deutschsprachigen Gemeinschaft, Minister für Finanzen, für Außenbeziehungen, für Gesundheit, für Familie und Senioren sowie für Sport und Tourismus

Mme Laurette ONKELINX

Ministre-présidente du gouvernement de la Communauté française, chargée de l'éducation, de l'audiovisuel, de l'aide à la jeunesse, de l'enfance et de la promotion de la santé

M. Charles PIQUÉ

Ministre-président du gouvernement de la région de Bruxelles-capitale, chargé des pouvoirs locaux, de l'emploi, du logement et des monuments et sites

De heer Johan SAUWENS

Vlaams volksvertegenwoordiger

De heer Herman SUYKERBUYK

Vlaams volksvertegenwoordiger

De heer Luc VAN DEN BOSSCHE

Minister Vice-President van de Vlaamse regering
Vlaams Minister van Onderwijs en Ambtenarenzaken

De heer Luc VAN DEN BRANDE

Minister-President van de Vlaamse regering
Vlaams Minister van Buitenlands Beleid, Europese Aangelegenheden, Wetenschap en Technologie»

Na página 31, anexo II, a parte «BELGIË / BELGIQUE / BELGIEN» deve ser substituída pelo texto seguinte:

«**BELGIË / BELGIQUE / BELGIEN**

M. Jean-Pierre GRAFÉ

Membre du Parlement de la Communauté française

De heer Rufin GRIJP

Minister in de Brusselse hoofdstedelijke regering, belast met openbaar ambt, buitenlandse handel, wetenschappelijk onderzoek, brandbestrijding en dringende medische hulp

M. Willy BURGEON
Député wallon

De heer Peter VAN VELTHOVEN
Vlaams volksvertegenwoordiger

M. Philippe CHARLIER
Député wallon

De heer Hugo VAN ROMPAEY
Vlaams volksvertegenwoordiger

Mme Maggy YERNA
Membre du Parlement de la Communauté française

M. Hervé HASQUIN
Ministre au gouvernement de la région de Bruxelles-capitale, chargé de l'aménagement du territoire, de l'urbanisme, des communications et des travaux publics

De heer Paul VAN GREMBERGEN
Vlaams volksvertegenwoordiger

De heer Paul DUMEZ
Vlaams volksvertegenwoordiger

De heer Gilbert BOSSUYT
Vlaams volksvertegenwoordiger

De heer Freddy SARENS
Vlaams volksvertegenwoordiger

Na página 38, anexo II, parte «ÖSTERREICH»:

em vez de: «Bürgermeister Anton KOCZUR
Niederösterreich»

deve ler-se: «Bürgermeister Anton KOCZUR
Groß Siegharts, Niederösterreich»

Rectificação à Decisão 98/115/CE da Comissão, de 28 de Janeiro de 1998, que autoriza, no que respeita às importações de certas partes de bicicletas originárias da República Popular da China, a isenção da extensão, instituída pelo Regulamento (CE) n.º 71/97 do Conselho, do direito *anti-dumping* criado pelo Regulamento (CEE) n.º 2474/93

(«Jornal Oficial das Comunidades Europeias» L 31 de 6 de Fevereiro de 1998)

Na página 25, no subtítulo:

em vez de: «(Apenas fazem fé os textos nas línguas alemã, grega, francesa, italiana, neerlandesa e portuguesa)»,

deve ler-se: «(Os textos nas línguas espanhola, dinamarquesa, alemã, grega, inglesa, francesa, italiana, neerlandesa, portuguesa, finlandesa e sueca fazem todos fé)».
